



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 147
QUINTA-FEIRA, 20 DE SETEMBRO DE 2012

ÍNDICE:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Decreto Legislativo Regional n.º 39/2012/A, de 19 de Setembro:

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 47/2008/A, de 7 de novembro, que cria o Parque Natural da Ilha de Santa Maria.



JORNAL OFICIAL

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO E VICE-PRESIDÊNCIA

Despacho Normativo n.º 75/2012:

Publica a Conta Provisória da Região Autónoma dos Açores, respeitante ao 2.º Trimestre de 2012.

**JORNAL OFICIAL****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Decreto Legislativo Regional n.º 39/2012/A de 19 de Setembro de 2012

**Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 47/2008/A, de 7 de novembro
(Parque Natural da Ilha de Santa Maria)**

O Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de junho, procedeu à revisão da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores e determinou a reclassificação das áreas protegidas existentes, segundo a classificação adotada pela União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN), adaptando-a às especificidades da Região Autónoma dos Açores.

Nos termos do disposto naquele diploma e, posteriormente, no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, que aprovou o regime jurídico de conservação da natureza e da proteção da biodiversidade, o Parque Natural de Ilha é a unidade de gestão base da Rede de Áreas Protegidas da Região, pelo que cada ilha do arquipélago dos Açores dispõe de um Parque Natural. O Parque Natural da Ilha de Santa Maria foi criado em novembro de 2008 e procedeu, no âmbito dos objetivos da sua criação, à uniformização das áreas classificadas de Santa Maria, integrando todas as categorias de áreas protegidas da ilha.

Decorridos três anos da sua implementação, a experiência e o conhecimento entretanto adquiridos recomendam a introdução de alterações ao respetivo instrumento jurídico. Efetivamente, verifica-se a existência de normas que devem ser clarificadas, bem como a necessidade de introdução de aspetos não incluídos inicialmente no Decreto Legislativo Regional n.º 47/2008/A, de 7 de novembro, e que a prática demonstrou necessidade de acautelar.

Considerando a necessidade de incrementação de medidas que conduzam à reabilitação da cultura da vinha de São Lourenço e Maia, prevê-se a criação, pelo Governo Regional, de apoios à reabilitação dos quartéis de vinha existentes nesses locais já classificados como área de paisagem protegida.

Foram, ainda, introduzidas normas de utilização e intervenção nas jazidas fósseis de Santa Maria, clarificando os procedimentos e as regras aplicáveis a todos os que pretendam intervir ou estudar essas áreas.

Nesta oportunidade aproveitou-se para melhorar a técnica legislativa e facilitar a apreensão do sentido de algumas normas.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos do estatuído nos artigos 227.º, n.º 1, alínea a), e 112.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 37.º, n.os 1 e 2, e 57.º, n.os 1 e 2, alíneas a), b) e p), do Estatuto

**JORNAL OFICIAL**

Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Alterações ao Decreto Legislativo Regional n.º 47/2008/A, 7 de novembro**

Os artigos 8.º, 9.º, 11.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º e 34.º e os anexos I, II e III do Decreto Legislativo Regional n.º 47/2008/A, de 7 de novembro, que cria o Parque Natural da Ilha de Santa Maria, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º**[...]**

1 -...

a) Proteger a paisagem, a biodiversidade e os respetivos habitats;

b)...

c)...

d)...

2 -...

3 -...

4 - Na Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente os atos e atividades seguintes:

a)...

b) A recolha e posse de qualquer elemento ou amostra geológica ou paleontológica, com exceção das ações de monitorização ambiental e sem prejuízo do disposto nos artigos 24.º-A e seguintes;

c)...

d)...

e)...

f)...

5 -...

6 -...

7 - (Revogado.)

**JORNAL OFICIAL**

8 - A Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais do Sítio Ramsar n.º 1804 - Ilhéus das Formigas e Recife Dollabarat.

9 - A Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais inerentes à classificação como Área Marinha Protegida OSPAR n.º O-PT020001 - Banco das Formigas e Recife Dollabarat.

Artigo 9.º**[...]**

1 -...

2 -...

a)...

b)...

c)...

d)...

e)...

f) A caça submarina, a apanha ou a colheita de organismos marinhos com ou sem auxílio de embarcação;

g) A pesca, com exceção da pesca de pequenos pelágicos, a qual fica sujeita a parecer vinculativo da Inspeção Regional das Pescas.

3 - Na Reserva Natural do Ilhéu da Vila ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente os atos e atividades seguintes:

a)...

b)...

4 -...

5 -...

6 -...

Artigo 11.º**[...]**

1 -...

2 -...

**JORNAL OFICIAL**

3 -...

a)...

b)...

c)...

d)...

e)...

f)...

g)...

h)...

i)...

j) A recolha e a posse de qualquer elemento ou amostra geológica ou paleontológica, com exceção das ações de monitorização ambiental e sem prejuízo do disposto nos artigos 24.º-A e seguintes;

l)...

4 - No Monumento Natural da Pedreira do Campo, do Figueiral e Prainha ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente os atos e atividades seguintes:

a)...

b)...

c)...

d)...

e)...

f)...

g)...

h)...

i)...

5 -...

6 - (Revogado.)



Artigo 13.º

[...]

1 -...

2 -...

a)...

b)...

c)...

d)...

e)...

f)...

g)...

h) A recolha e a posse de qualquer elemento ou amostra geológica ou paleontológica, com exceção das ações de monitorização ambiental e sem prejuízo do disposto nos artigos 24.º-A e seguintes.

3 - Na área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Costa Sudoeste ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente os atos e atividades seguintes:

a)...

b)...

c)...

d)...

e)...

f)...

g)...

h)...

i)...

j)...

l)...

**JORNAL OFICIAL**

m)...

n)...

4 -...

5 -...

Artigo 14.º

[...]

1 -...

2 - Na área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Ponta do Castelo ficam interditos os atos e atividades seguintes:

- a) A atividade cinegética;
- b) O depósito de resíduos;
- c) A exploração e a extração de massas minerais e a instalação de novas explorações de recursos geológicos;
- d) A introdução de espécies zoológicas e botânicas invasoras ou não características das formações e associações naturais existentes, nomeadamente plantas e animais exóticos;
- e) As ações que provoquem distúrbios à nidificação, nomeadamente a destruição de ninhos ou de locais de nidificação;
- f) As ações antrópicas com impacte ao nível da estabilidade e das taxas de erosão das falésias;
- g) A realização de quaisquer atividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

3 - Na área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Ponta do Castelo ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente os atos e atividades seguintes:

- a) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica e de ações de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental ou de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;
- b) A abertura de novas vias de comunicação ou acesso, bem como o alargamento das existentes;
- c) A reintrodução de espécies da flora indígena;

**JORNAL OFICIAL**

- d) A realização de ações de reabilitação paisagística, geomorfológica e ecológica, incluindo aquelas que visem a redução de passivos e a minimização de impactes ambientais associados a zonas de extração de inertes abandonadas e não recuperadas;
- e) A valorização de linhas de água, incluindo medidas de recuperação, revitalização e estabilização biofísica;
- f) A abertura de novos trilhos e caminhos com interesse para a gestão, fruição ou usufruto da área protegida, bem como a requalificação dos existentes;
- g) A prática de atividades desportivas motorizadas, fora da rede regional ou municipal de vias públicas de comunicação terrestre, que sejam suscetíveis de provocar poluição ou ruído ou de deteriorarem os fatores naturais da área;
- h) A instalação de explorações de recursos geológicos;
- i) A instalação de oleodutos;
- j) A captação e o desvio de águas ou a execução de quaisquer obras hidráulicas;
- l) O trânsito fora dos trilhos e caminhos definidos no terreno, exceto quando destinado a ações de fiscalização, de manutenção e limpeza da área protegida ou decorrente das atividades agrícola, pecuária e florestal;
- m) A realização de ações de controlo de espécies vegetais exóticas;
- n) A realização de ações de gestão das comunidades de predadores terrestres.

4 -...

5 -...

6 -...

7 - (Revogado.)

Artigo 15.º

[...]

1 -...

2 - Na área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Baía do Cura ficam interditos os atos e atividades seguintes:

- a) A atividade cinegética;
- b) O depósito de resíduos;
- c) A exploração e a extração de massas minerais e a instalação de novas explorações de recursos geológicos;

**JORNAL OFICIAL**

- d) A introdução de espécies zoológicas e botânicas invasoras ou não características das formações e associações naturais existentes, nomeadamente plantas e animais exóticos;
- e) As ações que provoquem distúrbios à nidificação, nomeadamente a destruição de ninhos ou de locais de nidificação;
- f) As ações antrópicas com impacte ao nível da estabilidade e das taxas de erosão das falésias;
- g) A realização de quaisquer atividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

3 - Na área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Baía do Cura ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de caráter vinculativo, do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente os atos e atividades seguintes:

- a) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica e de ações de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental ou de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;
- b) A abertura de novas vias de comunicação ou acesso, bem como o alargamento das existentes;
- c) A reintrodução de espécies da flora indígena;
- d) A realização de ações de reabilitação paisagística, geomorfológica e ecológica, incluindo aquelas que visem a redução de passivos e a minimização de impactes ambientais associados a zonas de extração de inertes abandonadas e não recuperadas;
- e) A valorização de linhas de água, incluindo medidas de recuperação, revitalização e estabilização biofísica;
- f) A abertura de novos trilhos e caminhos com interesse para a gestão, fruição ou usufruto da área protegida, bem como a requalificação dos existentes;
- g) A prática de atividades desportivas motorizadas, fora da rede regional ou municipal de vias públicas de comunicação terrestre, que sejam suscetíveis de provocar poluição ou ruído ou de deteriorarem os fatores naturais da área;
- h) A instalação de explorações de recursos geológicos;
- i) A instalação de oleodutos;
- j) A captação e o desvio de águas ou a execução de quaisquer obras hidráulicas;
- l) O trânsito fora dos trilhos e caminhos definidos no terreno, exceto quando destinado a ações de fiscalização, de manutenção e limpeza da área protegida ou decorrente das atividades agrícola, pecuária e florestal;

**JORNAL OFICIAL**

- m) A realização de ações de controlo de espécies vegetais exóticas;
- n) A realização de ações de gestão das comunidades de predadores terrestres.

4 - ...

5 - ...

6 - (Revogado.)

Artigo 16.º

[...]

1 - ...

2 - Na área protegida para a gestão de habitats ou espécies do Pico Alto ficam interditos os atos e atividades seguintes:

- a) A atividade cinegética;
- b) O depósito de resíduos;
- c) A exploração e a extração de massas minerais e a instalação de novas explorações de recursos geológicos;
- d) A introdução de espécies zoológicas e botânicas invasoras ou não características das formações e associações naturais existentes, nomeadamente plantas e animais exóticos;
- e) As ações que provoquem distúrbios à nidificação, nomeadamente a destruição de ninhos ou de locais de nidificação;
- f) As ações antrópicas com impacte ao nível da estabilidade e das taxas de erosão das falésias;
- g) A realização de quaisquer atividades que perturbem o equilíbrio da envolvente;
- h) A abertura de novas vias de comunicação ou acesso, bem como o alargamento das existentes;
- i) A prática de atividades desportivas motorizadas, fora da rede regional ou municipal de vias públicas de comunicação terrestre, que sejam suscetíveis de provocar poluição ou ruído ou de deteriorarem os fatores naturais da área;
- j) A instalação de explorações de recursos geológicos.

3 - Na área protegida para a gestão de habitats ou espécies do Pico Alto ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de caráter vinculativo, do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente os atos e atividades seguintes:

**JORNAL OFICIAL**

- a) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica e de ações de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental ou de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;
- b) A reintrodução de espécies da flora indígena;
- c) A realização de ações de reabilitação paisagística, geomorfológica e ecológica, incluindo aquelas que visem a redução de passivos e a minimização de impactes ambientais associados a zonas de extração de inertes abandonadas e não recuperadas;
- d) A valorização de linhas de água, incluindo medidas de recuperação, revitalização e estabilização biofísica;
- e) A abertura de novos trilhos e caminhos com interesse para a gestão, fruição ou usufruto da área protegida, bem como a requalificação dos existentes;
- f) A instalação de oleodutos;
- g) A captação e o desvio de águas ou a execução de quaisquer obras hidráulicas;
- h) O trânsito fora dos trilhos e caminhos definidos no terreno, exceto quando destinado a ações de fiscalização, manutenção e limpeza da área protegida ou decorrente das atividades agrícola, pecuária e florestal;
- i) A realização de ações de controlo de espécies vegetais exóticas;
- j) A realização de ações de gestão das comunidades de predadores terrestres;
- l) Alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal ou pelo corte de vegetação arbórea e arbustiva, com exceção da execução de ações de manutenção e limpeza da área protegida.

4 -...

Artigo 17.º

[...]

1 -...

2 -...

3 -...

4 -...

5 - O Governo Regional estabelecerá um sistema de apoio à reabilitação da paisagem tradicional da cultura da vinha nas áreas de paisagem protegida da Baía de São Lourenço e da Baía da Maia.



Artigo 18.º

Área de paisagem protegida do Barreiro da Faneca

1 -...

2 -...

a)...

b)...

c)...

d)...

e)...

f)...

g) A recolha e a posse de qualquer elemento ou amostra geológica ou paleontológica, com exceção das ações de monitorização ambiental e sem prejuízo do disposto nos artigos 24.º-A e seguintes.

3 - Na área de paisagem protegida do Barreiro da Faneca ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente os atos e atividades seguintes:

a)...

b)...

c)...

d)...

e)...

f)...

g)...

h)...

i)...

j)...

4 -...

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 19.º

[...]

1 -...

2 - Na área da paisagem protegida da Baía de São Lourenço ficam interditos os atos e atividades seguintes:

- a) A introdução de espécies não características das formações e associações naturais existentes, com exceção das variedades agrícolas e raças pecuárias;
- b) A alteração da paisagem pela demolição ou alteração das características dos muros de pedra existentes e pela introdução de edificações ou de outras estruturas arquitetónicas com características dissonantes em relação às tradicionalmente existentes na área protegida;
- c) O depósito de resíduos, com exceção dos sobrantes de exploração florestal e da biomassa agrícola originada no interior da área protegida;
- d) A exploração e a extração de massas minerais e a exploração de recursos geológicos de qualquer natureza;
- e) A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda, temporárias ou permanentes, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis, com exceção da sinalização específica da área protegida e a decorrente do Código da Estrada;
- f) A prática de campismo e caravanismo fora dos sítios especificamente para tal designados;
- g) A realização de quaisquer atividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

3 - Na área da paisagem protegida da Baía de São Lourenço ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente os atos e atividades seguintes:

- a) A alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal, ou pelo corte de vegetação arbórea e arbustiva, com exceção da execução de ações de manutenção e limpeza da área protegida;
- b) A instalação de infraestruturas aéreas elétricas e de telecomunicações e de aproveitamento de energias renováveis;
- c) A realização de obras de construção civil, designadamente novos edifícios, ampliação, conservação, correção de dissonâncias, recuperação e reabilitação ou demolição de edificações;

**JORNAL OFICIAL**

d) A abertura de novas vias de comunicação e acesso, incluindo os trilhos pedonais, bem como a requalificação das existentes.

4 - (Anterior n.º 3.)

Artigo 20.º

[...]

1 -...

2 - Na área da paisagem protegida da Baía da Maia ficam interditos os atos e atividades seguintes:

- a) A introdução de espécies não características das formações e associações naturais existentes, com exceção das variedades agrícolas e raças pecuárias;
- b) A alteração da paisagem pela demolição ou alteração das características dos muros de pedra existentes e pela introdução de edificações ou de outras estruturas arquitetónicas com características dissonantes em relação às tradicionalmente existentes na área protegida;
- c) O depósito de resíduos, com exceção dos sobrantes de exploração florestal e da biomassa agrícola originada no interior da área protegida;
- d) A exploração e a extração de massas minerais e a exploração de recursos geológicos de qualquer natureza;
- e) A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda, temporárias ou permanentes, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis, com exceção da sinalização específica da área protegida e a decorrente do Código da Estrada;
- f) A prática de campismo e caravanismo fora dos sítios especificamente para tal designados;
- g) A realização de quaisquer atividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

3 - Na área da paisagem protegida da Maia ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente os atos e atividades seguintes:

- a) A alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal, ou pelo corte de vegetação arbórea e arbustiva, com exceção da execução de ações de manutenção e limpeza da área protegida;
- b) A instalação de infraestruturas aéreas elétricas e de telecomunicações e de aproveitamento de energias renováveis;

**JORNAL OFICIAL**

c) A realização de obras de construção civil, designadamente novos edifícios, ampliação, conservação, correção de dissonâncias, recuperação e reabilitação ou demolição de edificações;

d) A abertura de novas vias de comunicação e acesso, incluindo os trilhos pedonais, bem como a requalificação das existentes.

4 - (Anterior n.º 3.)

Artigo 21.º

[...]

1 -...

2 -...

3 -...

a)...

b) Promover a gestão efetiva visando o uso sustentável dos recursos, nomeadamente a pesca e outras atividades com baixa incidência de impactes ambientais;

c)...

Artigo 22.º

[...]

1 -...

2 -...

a) A recolha e a posse de qualquer elemento ou amostra geológica ou paleontológica, com exceção das ações de monitorização ambiental e sem prejuízo do disposto nos artigos 24.º-A e seguintes;

b) A colheita, captura, apanha ou detenção de exemplares de quaisquer organismos sujeitos a medidas de proteção, em qualquer fase do seu ciclo biológico, bem como a perturbação ou a destruição dos seus habitats;

c)...

d) A pesca de arrasto, palangre e com redes de emalhar;

e) A introdução de espécies infestantes ou não características das formações e associações naturais existentes;

f) O depósito de resíduos;

**JORNAL OFICIAL**

g) O lançamento de águas residuais industriais, agrícolas ou de uso doméstico em infração à legislação vigente que se relacione com a sua recolha, tratamento e descarga, bem como o lançamento de efluentes provenientes de lamas, derrames de transportes e outros veículos motorizados;

h) A realização de quaisquer atividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

3 - Na área protegida de gestão de recursos da Baía de São Lourenço ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente os atos e atividades seguintes:

a) A apanha de caranguejos e cracas;

b)...

c) A apanha de algas para fins industriais;

d) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica e de ações de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental ou de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;

e) A instalação de infraestruturas subterrâneas e subaquáticas, bem como as relacionadas com o aproveitamento de energias renováveis;

f) A prática de atividades desportivas motorizadas que sejam suscetíveis de provocar poluição ou ruído e de deteriorarem os fatores naturais da área.

4 -...

5 -...

6 - Quando tal se mostre necessário para a prossecução dos objetivos de gestão dos habitats ou das espécies envolvidos, a pesca, a pesca submarina ou a apanha de quaisquer espécies haliêuticas no interior de cada uma das áreas marinhas protegidas de gestão de recursos podem ser especificamente regulamentadas por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competências em matéria de ambiente e de pescas.

7 - (Revogado.)

Artigo 23.º

[...]

1 -...

2 - Na área protegida de gestão de recursos da Costa Norte ficam interditos os atos e atividades seguintes:

**JORNAL OFICIAL**

a) A recolha e a posse de qualquer elemento ou amostra geológica ou paleontológica, com exceção das ações de monitorização ambiental e sem prejuízo do disposto nos artigos 24.º-A e seguintes;

b) A colheita, captura, apanha ou detenção de exemplares de quaisquer organismos sujeitos a medidas de proteção, em qualquer fase do seu ciclo biológico, bem como a perturbação ou a destruição dos seus habitats;

c) A introdução de espécies infestantes ou não características das formações e associações naturais existentes;

d) O depósito de resíduos;

e) O lançamento de águas residuais industriais, agrícolas ou de uso doméstico em infração à legislação vigente que se relacione com a sua recolha, tratamento e descarga, bem como o lançamento de efluentes provenientes de lamas, derrames de transportes e outros veículos motorizados;

f) A realização de quaisquer atividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

3 - Na área protegida de gestão de recursos da Costa Norte ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente os atos e atividades seguintes:

a) A extração ou a dragagem de areia não regulamentada;

b) A apanha de algas para fins industriais;

c) As escavações, os aterros ou as alterações de fundos;

d) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica e de ações de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental ou de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;

e) A instalação de infraestruturas subterrâneas e subaquáticas, bem como as relacionadas com o aproveitamento de energias renováveis;

f) A prática de atividades desportivas motorizadas que sejam suscetíveis de provocar poluição ou ruído e de deteriorarem os fatores naturais da área.

4 - ...

5 - Quando tal se mostre necessário para a prossecução dos objetivos de gestão dos habitats ou das espécies envolvidas, a pesca, a pesca submarina ou a apanha de quaisquer espécies haliêuticas no interior de cada uma das áreas marinhas protegidas de gestão de recursos podem ser especificamente regulamentadas por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competências em matéria de ambiente e de pescas.

6 - ...

**JORNAL OFICIAL**

7 - (Revogado.)

Artigo 24.º

[...]

1 -...

2 - Na área protegida de gestão de recursos da Costa Sul ficam interditos os atos e atividades seguintes:

- a) A recolha e a posse de qualquer elemento ou amostra geológica ou paleontológica, com exceção das ações de monitorização ambiental e sem prejuízo do disposto nos artigos 24.º-A e seguintes;
- b) A extração ou a dragagem de areia não regulamentada.
- c) O depósito de resíduos;
- d) A introdução de espécies infestantes ou não características das formações e associações naturais existentes;
- e) As ações que provoquem distúrbios à nidificação;
- f) A realização de quaisquer atividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

3 - Na área protegida de gestão de recursos da Costa Sul ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de caráter vinculativo, do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente os atos e atividades seguintes:

- a) Apanha de algas para fins industriais;
- b) As escavações, os aterros ou as alterações de fundos;
- c) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica e de ações de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental ou de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;
- d) A exploração e a extração de massas minerais e a instalação de novas explorações de recursos geológicos;
- e) A prática de atividades desportivas motorizadas que sejam suscetíveis de provocar poluição ou ruído e de deteriorarem os fatores naturais da área.

4 -...

5 - Quando tal se mostre necessário para a prossecução dos objetivos de gestão dos habitats ou das espécies envolvidas, a pesca, a pesca submarina ou a apanha de quaisquer espécies haliêuticas no interior de cada uma das áreas marinhas protegidas de gestão de recursos

**JORNAL OFICIAL**

podem ser especificamente regulamentadas por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competências em matéria de ambiente e de pescas.

6 - ...

7 - ...

8 - (Revogado.)

Artigo 25.º

[...]

1 - O Parque Natural da Ilha de Santa Maria é dotado de um serviço executivo do departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, cuja missão é garantir a gestão do mesmo, de acordo com os objetivos que presidem à classificação das categorias de áreas protegidas que o integram e de acordo com a estratégia definida para a conservação da natureza e preservação da biodiversidade, desenvolvimento sustentável e qualidade de vida.

2 - A missão e objetivos de gestão do Parque Natural da Ilha de Santa Maria observam os princípios constantes da Convenção Europeia da Paisagem, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 4/2005, de 14 de fevereiro, nomeadamente as estatuídas nos capítulos i e ii e no artigo 12.º do capítulo iv e da Convenção sobre a Diversidade Biológica, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 21/93, de 21 de junho.

Artigo 26.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - A gestão do Parque Natural da Ilha de Santa Maria cabe ao respetivo diretor e é apoiada pelo conselho consultivo referido na alínea b) do n.º 1 do artigo seguinte, podendo ainda ser cometida à estrutura de gestão referida no n.º 6 do artigo 33.º

4 - (Revogado.)

5 - (Revogado.)

6 - ...

Artigo 27.º

[...]

1 - ...

a) O diretor;

**JORNAL OFICIAL**

b)...

2 - Nos termos que estiverem definidos na estrutura orgânica do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente, o Parque Natural da Ilha de Santa Maria integra os serviços executivos necessários à prossecução da respetiva missão e objetivos, prestando serviços ou exercendo funções de apoio técnico à sua gestão.

3 - O Parque Natural da Ilha de Santa Maria tem afetos aos seus serviços os meios humanos e financeiros necessários ao seu normal e regular funcionamento, nomeadamente para a prossecução das competências cometidas aos seus órgãos.

4 - (Revogado.)

Artigo 28.º**Diretor**

1 - O diretor é nomeado e livremente exonerado, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.

2 - O mandato do diretor tem a duração de três anos, sendo renovável por iguais períodos de tempo.

3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o cargo de diretor do Parque Natural da Ilha de Santa Maria é equiparado, para efeitos remuneratórios, ao cargo de direção intermédia de 2.º grau.

4 - O cargo de diretor do Parque Natural da Ilha de Santa Maria pode ser exercido em regime de acumulação com o cargo de dirigente máximo dos serviços dependentes da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente com sede na ilha de Santa Maria, sendo que, neste caso, lhe é aplicável o estatuto remuneratório que estiver definido na estrutura orgânica daquele departamento.

5 - (Revogado.)

6 - (Revogado.)

7 - (Revogado.)

8 - (Revogado.)

9 - (Revogado.)

10 - (Revogado.)

11 - (Revogado.)

12 - (Revogado.)

13 - (Revogado.)

**JORNAL OFICIAL**

14 - (Revogado.)

15 - (Revogado.)

16 - (Revogado.)

Artigo 29.º**Competências do diretor****1 - Compete ao diretor:**

- a) Representar o Parque Natural da Ilha de Santa Maria;
- b) Administrar os interesses específicos, superintender e dirigir a atividade de gestão e o funcionamento dos serviços afetos ao Parque Natural;
- c) Exercer o poder de orientação e decisão quanto aos atos e atividades da competência dos órgãos de gestão do Parque Natural da Ilha de Santa Maria, nomeadamente para os efeitos previstos no presente diploma e no plano de ação de área protegida;
- d) Executar as medidas contidas no instrumento de gestão ou nos planos de gestão do Parque Natural da Ilha de Santa Maria;
- e) Exercer o poder de fiscalização nas áreas protegidas e o poder de sanção que lhe seja delegado;
- f) Elaborar a proposta de orçamento anual inerente aos planos de ação e assegurar a respetiva execução;
- g) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal ao serviço do Parque Natural da Ilha de Santa Maria;
- h) Elaborar ou mandar elaborar pareceres, estudos e informações necessárias à atividade de gestão do Parque Natural da Ilha de Santa Maria ou que lhe sejam solicitados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente;
- i) Avaliar e promover ações coordenadas com as autarquias locais, quando se justificarem;
- j) Decidir sobre a elaboração periódica de relatórios de estado do Parque Natural da Ilha de Santa Maria, submetendo-os à apreciação prévia do conselho consultivo;
- l) Elaborar os planos anuais e plurianuais de atividades e assegurar a respetiva execução;
- m) Acompanhar e avaliar sistematicamente a atividade desenvolvida no Parque Natural da Ilha de Santa Maria em função de um sistema de gestão por objetivos;
- n) Exercer as competências próprias legalmente definidas quanto a cargos de direção intermédia de 2.º grau;

**JORNAL OFICIAL**

o) Exercer as demais funções que nele forem delegadas, nomeadamente as competências para autorizar a realização de despesas no âmbito da contratação pública e nos termos definidos na legislação regional aplicável, e as inerentes à execução dos planos de ação e de atividades do Parque Natural da Ilha de Santa Maria.

2 - (Revogado.)

3 - (Revogado.)

4 - (Revogado.)

Artigo 30.º

[...]

1 - O conselho consultivo é o órgão de natureza consultiva do Parque Natural da Ilha de Santa Maria e é constituído pelas entidades seguintes:

- a) Diretor do Parque Natural da Ilha de Santa Maria, que preside;
- b) Um representante da Câmara Municipal de Vila do Porto, designado pelo respetivo presidente;
- c) Um representante de cada um dos departamentos da administração regional autónoma com competências em matérias de agricultura, de recursos florestais, de turismo, de pescas e de equipamentos;
- d) (Revogada.)
- e) (Revogada.)
- f) Um representante de cada uma das juntas de freguesia da ilha;
- g) O responsável máximo pela estrutura do Sistema de Autoridade Marítima na ilha de Santa Maria;
- h) Um representante de cada uma das associações de agricultores com sede ou representação permanente na ilha;
- i) Um representante de cada uma das associações de pescadores com sede ou representação permanente na ilha;
- j) Um representante de cada uma das organizações não-governamentais de ambiente com sede ou representação permanente na ilha;
- l) Um representante de cada uma das associações de caçadores com sede ou representação permanente na ilha;
- m) Um representante de cada uma das associações comerciais ou industriais com sede ou representação permanente na ilha;

**JORNAL OFICIAL**

n) Um representante de cada uma das associações de utilidade pública representativas das Baías de São Lourenço, Maia, Praia Formosa e Anjos;

o) Um representante de cada uma das associações cujo objeto seja a proteção da vida subaquática ou o desenvolvimento de atividades náuticas, com sede ou representação permanente na ilha;

p) Um representante da Universidade dos Açores.

2 - O conselho consultivo reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo respetivo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

3 - As instalações necessárias ao funcionamento do conselho consultivo, tal como o apoio logístico e administrativo, são assegurados pelos serviços do Parque Natural da Ilha de Santa Maria.

4 - Nas deliberações do conselho consultivo, o seu presidente exerce voto de qualidade.

Artigo 31.º**[...]**

Compete ao conselho consultivo:

a) Aprovar o seu regulamento interno de funcionamento;

b) Apreciar os planos de ação de área protegida e avaliar anualmente a sua execução;

c) Apreciar os relatórios anuais de atividades;

d) Apreciar as propostas do diretor quanto à elaboração periódica de relatórios de estado do Parque Natural da Ilha de Santa Maria, submetendo a realização da respetiva elaboração à decisão do membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente;

e) Dar parecer sobre qualquer assunto com interesse para o Parque Natural da Ilha de Santa Maria.

Artigo 32.º**[...]**

1 - O Parque Natural da Ilha de Santa Maria é obrigatoriamente dotado de um plano de ação de área protegida, aprovado por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, ouvido o conselho consultivo do Parque Natural da Ilha de Santa Maria.

2 - O plano de ação de área protegida referido no número anterior estabelece regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais das categorias de áreas protegidas que integram o

**JORNAL OFICIAL**

Parque Natural da Ilha de Santa Maria, fixando os usos e o regime de gestão compatíveis com a utilização sustentável do território, em articulação com os instrumentos de gestão territorial em vigor no seu âmbito territorial, incluindo os planos municipais de ordenamento do território.

3 - O âmbito territorial do plano de ação de área protegida referido nos números anteriores abrange a ilha de Santa Maria e os ilhéus das Formigas, considerando os limites territoriais descritos e fixados no anexo i, a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º

4 - O plano de ação de área protegida estabelece medidas específicas para cada uma das áreas protegidas incluídas no Parque Natural da Ilha de Santa Maria e tem uma vigência mínima de quatro anos, podendo ser revisto a todo o tempo, ouvido o conselho consultivo do Parque Natural da Ilha de Santa Maria.

Artigo 33.º**Plano de ação de área protegida**

1 - O conteúdo material do plano de ação de área protegida referido no artigo anterior prossegue, obrigatoriamente, os objetivos de gestão específicos de cada uma das categorias de áreas protegidas referidas no capítulo II e observa o estatuído no n.º 2 do artigo 25.º

2 - O conteúdo documental do plano de ação de área protegida integra o plano de gestão do Parque Natural da Ilha de Santa Maria, devendo, ainda, o respetivo articulado considerar, nomeadamente e entre outras que se mostrem adequadas:

a)...

b)...

3 - O plano de gestão referido no número anterior define medidas, programas e ações operacionais específicas e, ainda, a respetiva forma de negociação e contratualização, visando a prossecução dos objetivos de gestão das áreas protegidas que integram o Parque Natural da Ilha de Santa Maria.

4 - O plano de ação de área protegida pode definir regimes complementares relativos a áreas de proteção, nos termos do disposto nos artigos 40.º a 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril.

5 - (Revogado.)

6 - A implementação e a execução do plano de ação de área protegida do Parque Natural da Ilha de Santa Maria podem ser cometidas, total ou parcialmente, a uma estrutura de gestão que represente os serviços com competências em matéria de ambiente, de ordenamento do território e recursos hídricos, de ordenamento florestal e agrícola e as autarquias locais, sem prejuízo das competências fixadas no artigo 29.º para o diretor.

7 - (Revogado.)

8 - (Revogado.)

**JORNAL OFICIAL**

9 - (Revogado.)

Artigo 34.º

[...]

O plano de ação de área protegida do Parque Natural da Ilha de Santa Maria deve ser aprovado no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 36.º

[...]

(Revogado.)

ANEXO I

[...]

Nota prévia

Os limites constantes no presente documento referem-se aos elementos da Carta Militar de Portugal 1:25 000 (edição 2000 série M889, WGS84) produzido pelo Instituto Geográfico do Exército e os limites administrativos referem-se aos limites estipulados pelo Instituto Geográfico Português na Carta Administrativa Oficial de Portugal. Nalguns casos poderá ainda ser referida informação toponímica e outros elementos que, não estando presentes nas referidas cartas, são de fácil identificação no terreno.

1 - [...]

1.1 - [...]

1.1.2 - Costa Adjacente - tem início junto ao Farol da Ponta do Malmerendo sobre a curva de nível dos 60 m, prolongando-se por esta para noroeste até à ribeira Seca. Aí inflete pelos muros na mesma direção até intersetar a linha de água a norte da Ponta do Poção. Continuando depois para norte outra vez pela cota dos 60 m, até ao ponto de coordenada 36°58,363'N 25°10,598'W a sudoeste do vértice geodésico Pilar Magnético, infletindo depois pela falésia até à linha de costa e retornando ao ponto inicial por esta linha.

1.2 - Área marinha:

1.2.1 - Ilhéu da Vila:

Definido a:

Norte pelo paralelo 36°56,658'N;

Sul pelo paralelo 36°56,305'N;

Este pelo meridiano 25°10,196'W;

**JORNAL OFICIAL**

Oeste pelo meridiano 25°10,508'W.

2 - [...]

2.1 - Área marinha:

Definida a:

Norte pelo paralelo 37°01,617'N;

Sul pela linha de costa, pelo paralelo 37°00,150'N a oeste e pelo paralelo 37°00,350'N a este;

Oeste pelo meridiano 25°10,606'W;

Este pelo meridiano 25°02,783'W.

2.2 - Área terrestre - tem início na linha de costa no extremo do norte da Ponta dos Frades, seguindo para sudeste ao longo da crista da arriba litoral até ao ponto de coordenadas 37°00,260'N 25°08,500'W. A partir deste ponto inflete para sul em linha reta até intercalar a ribeira do Lemos, seguindo para este ao longo desta ribeira até um caminho de pé posto. Continua ao longo deste caminho até atingir a estrada regional, seguindo para este pela berma norte desta estrada até ao cruzamento com um caminho de pé posto junto à localidade de Marquesa. Segue esse caminho na mesma direção até intercalar novamente a estrada regional, seguindo para nordeste ao longo da berma sul da mesma, até encontrar um cruzamento, no qual inflete para sul ao longo de um caminho de pé posto até intercalar a ribeira que desagua na Ponta do Massapês, segue a ribeira até à linha de costa e por esta segue primeiro para norte e depois para oeste até ao ponto inicial na Ponta dos Frades.

3 - [...]

3.1 - [...]

3.1.1 - [...]

3.1.2 - [...]

Definida a:

Norte pela linha da costa e pelo paralelo 36°57,106'N;

Sul pelo paralelo 36°55,179'N;

Oeste pelo meridiano 25°07,376'W;

Este pelo meridiano 25°00,382'W.

3.2 - [...]

3.2.1 - [...]

**JORNAL OFICIAL**

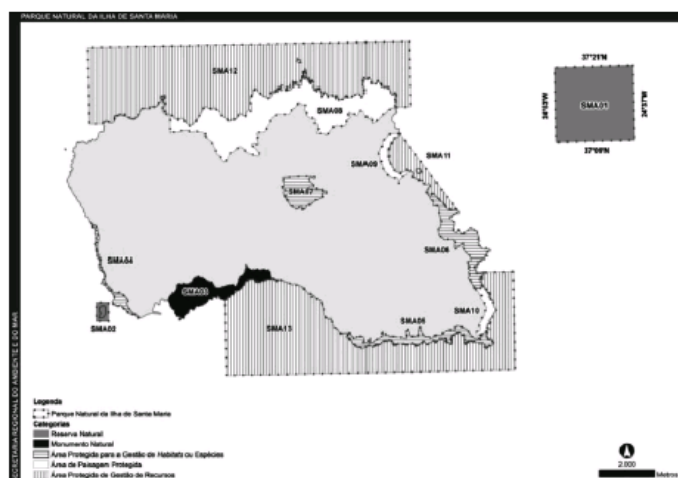
3.2.2 - Figueiral e Prainha - tem início na nascente situada a oeste do Facho e a norte do Parque Eólico de Santa Maria, segue esta linha de água para jusante até à linha de costa. Infilete por este limite para este até ao ponto de coordenada 36°57,091'N 25°06,033'W, na Praia. Infilete para noroeste em direção ao caminho da Nossa Senhora dos Remédios e por este continua na mesma direção até interseção a curva de nível dos 10 m. A partir desse ponto continua para oeste 270° até à curva de nível dos 20 m, dobrando depois para nor-noroeste até à curva da estrada regional, passando pelo vértice geodésico Macela. Segue a estrada para norte até encontrar o caminho carreteiro de acesso a Santa Rita, pelo qual continua até à curva de nível dos 150 m, pela qual continua para oeste até ao ponto de coordenada 36°57,002'N 25°07,603'W, a este do Parque Eólico de Santa Maria, infletindo depois pela base do cume Facho até ao ponto inicial.

4 - [...]

5 - [...]

ANEXO II**Cartas**

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

**ANEXO III**

[...]

Nota prévia

Os limites constantes no presente documento referem-se aos elementos da Carta Militar de Portugal 1:25 000 (edição 2000 série M889, WGS84) produzido pelo Instituto Geográfico do

**JORNAL OFICIAL**

Exército, os limites administrativos referem-se aos limites estipulados pelo Instituto Geográfico Português na Carta Administrativa Oficial de Portugal. Nalguns casos poderá ainda ser referida informação toponímica e outros elementos que, não estando presentes nas referidas cartas, são de fácil identificação no terreno.

SMA01 - [...]**SMA02 - Reserva Natural do Ilhéu da Vila**

Definida a:

Norte pelo paralelo 36°56,658'N;

Sul pelo paralelo 36°56,305'N;

Este pelo meridiano 25°10,196'W;

Oeste pelo meridiano 25°10,508'W.

SMA03 - [...]

Tem início na nascente situada a oeste do Facho e a norte do Parque Eólico de Santa Maria, segue esta linha de água para jusante até à linha de costa. Inflete por este limite para este até ao ponto de coordenada 36°57,091'N 25°05,033'W, na Praia. Inflete para noroeste em direção ao caminho da Nossa Senhora dos Remédios e por este continua na mesma direção até interseção a curva de nível dos 10 m. A partir desse ponto continua para oeste 270° até à curva de nível dos 20 m, dobrando depois para nor-noroeste até à curva da estrada regional, passando pelo vértice geodésico Macela. Segue a estrada para norte até encontrar o caminho carreteiro de acesso a Santa Rita, pelo qual continua até à curva de nível dos 150 m, pela qual continua para oeste até ao ponto de coordenada 36°57,002'N 25°07,603'W, a este do Parque Eólico de Santa Maria, infletindo depois pela base do cume Facho até ao ponto inicial.

SMA04 - [...]

Tem início junto ao Farol da Ponta do Malmerendo sobre a curva de nível dos 60 m, prolongando-se por esta para noroeste até à ribeira Seca. Aí inflete pelos muros na mesma direção até interseção a linha de água a norte da Ponta do Poção. Continuando depois para norte outra vez pela cota dos 60 m, até ao ponto de coordenada 36°58,363'N 25°10,598'W, a sudoeste do vértice geodésico Pilar Magnético, infletindo depois pela falésia até à linha de costa. Retornando ao ponto inicial por esta linha.

SMA05 - [...]**SMA06 - [...]****SMA07 - [...]****SMA08 - [...]**

**JORNAL OFICIAL**

Tem início na linha de costa no extremo do norte da Ponta dos Frades, seguindo para sudeste ao longo da crista da arriba litoral até ao ponto de coordenadas 37°00,260'N 25°08,500'W. A partir deste ponto inflete para sul em linha reta até intercalar a ribeira do Lemos, seguindo para este ao longo desta ribeira até um caminho de pé posto. Continua ao longo deste caminho até atingir a estrada regional, seguindo para este pela berma norte desta estrada até ao cruzamento com um caminho de pé posto junto à localidade de Marquesa. Segue esse caminho na mesma direção até intercalar novamente a estrada regional, seguindo para nordeste ao longo da berma sul da mesma, até encontrar um cruzamento, no qual inflete para sul ao longo de um caminho de pé posto até intercalar a ribeira que desagua na Ponta do Massapês, segue a ribeira até à linha de costa e por esta segue primeiro para norte e depois para oeste até ao ponto inicial na Ponta dos Frades.

SMA09 - [...]**SMA10 - [...]****SMA11 - [...]****SMA12 - Área protegida de gestão de recursos da Costa Norte**

Definida a:

Norte pelo paralelo 37°01,617'N;

Sul pela linha de costa, pelo paralelo 37°00,150'N, a oeste e pelo paralelo 37°00,350'N, a este;

Oeste pelo meridiano 25°10,606'W;

Este pelo meridiano 25°02,783'W.

SMA13 - Área protegida de gestão de recursos da Costa Sul

Definida a:

Norte pela linha de costa e pelo paralelo 36°57,106'N;

Sul pelo paralelo 36°55,179'N;

Oeste pelo meridiano 25°07,376'W;

Este pelo meridiano 25°00,382'W.»

Artigo 2.º**Aditamento ao Decreto Legislativo Regional n.º 47/2008/A, de 7 de novembro**

São aditados ao Decreto Legislativo Regional n.º 47/2008/A, de 7 de novembro, os artigos 24.º-A, 24.º-B, 24.º-C, 24.º-D, 24.º-E e 24.º-F, com a seguinte redação:

«Artigo 24.º-A

**JORNAL OFICIAL****Jazidas fósseis**

1 - Nas jazidas fósseis integradas no Parque Natural da Ilha de Santa Maria aplicam-se as condicionantes determinadas para cada área, bem como as constantes das normas seguintes.

2 - Encontram-se, igualmente, sujeitas às condicionantes referidas no número anterior as jazidas fósseis que venham a ser descobertas, nomeadamente no decurso de:

- a) Atividades de prospeção, pesquisa e exploração de massas minerais;
- b) Atividades de carácter técnico e científico;
- c) Atividades de lazer.

Artigo 24.º-B**Atividades interditas**

Nas áreas referidas no artigo anterior, é proibida a recolha de qualquer material geológico, biológico ou paleontológico, com exceção das situações previstas no artigo seguinte.

Artigo 24.º-C**Atividades condicionadas**

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º-A, depende de autorização do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente a prática dos atos e atividades seguintes:

- a) Realização de atividades de carácter técnico e científico, independentemente da área de investigação;
- b) Realização de atividades turísticas de grupo ou de visitas de estudo ou de outra natureza, que ocorram nas áreas identificadas com jazidas fósseis;
- c) Recolha de material biológico, geológico e paleontológico existente nas áreas protegidas referidas no capítulo ii.

2 - A recolha de material a que se refere a alínea c) do número anterior só poderá ser autorizada no caso de se destinar a investigação científica ou a estudo considerados relevantes e mediante o preenchimento de formulário específico a criar pelo departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente.

3 - A recolha de material geológico ou paleontológico só poderá ser autorizada sob exemplares visíveis à superfície do afloramento, que possam constituir um contributo novo para a ciência e que não sejam passíveis de análise no local onde estão implantados, não sendo permitida a escavação para o descobrimento de exemplares não visíveis.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a escavação poderá ser autorizada pelo departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente

**JORNAL OFICIAL**

no âmbito de atividades de carácter técnico e científico, mediante a apresentação de um plano detalhado de ação e dentro dos limites e nas condições que forem definidas no despacho de autorização.

5 - Deverão ser recolhidos, por indicação do diretor do Parque Natural, os exemplares visíveis que estejam em eminência de perda por erosão ou por deslizamento de terras, mediante protocolo de procedimentos a definir pelo departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente, ouvido o conselho consultivo do Parque Natural da Ilha de Santa Maria.

6 - Todos os exemplares cuja recolha for autorizada pelo departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente, nos termos da alínea c) do n.º 1, são propriedade da Região e terão que ser entregues ao Centro de Interpretação Ambiental Dalberto Pombo.

7 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente, poderá autorizar que todos os exemplares em estudo no âmbito dos projetos de investigação ou linhas de investigação da Universidade dos Açores fiquem à guarda dessa instituição, que deverá guardá-los de acordo com as normas internacionais de curadoria das respetivas coleções científicas, podendo disponibilizá-los, para fins de estudo, a investigadores científicos, mediante informação prévia ao departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente.

8 - Sem prejuízo do disposto nos n.os 6 e 7, o diretor do Parque Natural de Santa Maria poderá autorizar o depósito de exemplares em outros locais, nomeadamente para objeto de estudo, exposição ou outra atividade considerada relevante para sensibilização ambiental e promoção da geodiversidade local.

9 - A autorização a que se refere o n.º 1 não dispensa quaisquer outros condicionalismos exigidos por lei, nem prejudica as competências legalmente atribuídas a outras entidades.

Artigo 24.º-D**Registos**

1 - Todo o material biológico, geológico, paleontológico ou de outra natureza recolhido nas jazidas fósseis de Santa Maria nos termos do artigo anterior fica sujeito ao seguinte registo:

- a) Local de origem, com a identificação georreferenciada e referência à localização estratificada;
- b) Identificação do coletor do exemplar e entidade ou instituição a que o mesmo pertence;
- c) Classificação do exemplar;
- d) Breve descrição do exemplar;

**JORNAL OFICIAL**

- e) Registo fotográfico do exemplar, com escala;
- f) Instituição que estuda o exemplar, com indicação do endereço postal e contacto telefónico;
- g) Responsável pelo exemplar;
- h) Data prevista de entrega do exemplar ao Centro de Interpretação Dalberto Pombo;
- i) Demais informações que o coletor considere relevantes.

2 - O responsável pelo exemplar terá de prestar todas as informações que o departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente solicite.

3 - O responsável pelo exemplar deverá manter um registo atualizado das metodologias que aplicar sobre o mesmo, de forma a criar um historial do estudo efetuado.

Artigo 24.º-E**Entrega de exemplares**

1 - Após a realização dos estudos necessários, aplicados a cada exemplar, deverão os mesmos ser entregues ao Centro de Interpretação Ambiental Dalberto Pombo, fazendo-se acompanhar dos elementos constantes do n.º 1 do artigo anterior, assim como de um relatório com os seguintes elementos:

- a) Metodologias aplicadas;
- b) Conclusões dos estudos;
- c) Artigos científicos publicados, caso se aplique.

2 - No caso dos exemplares cujo estudo implique a destruição dos mesmos, apenas serão entregues ao Centro de Interpretação Ambiental Dalberto Pombo os registos documentais nos termos definidos no número anterior.

Artigo 24.º-F**Atualização das coleções do Centro de Interpretação Ambiental Dalberto Pombo**

A Universidade dos Açores depositará no Centro de Interpretação Ambiental Dalberto Pombo uma coleção de referência representativa dos fósseis de Santa Maria, mantendo-a atualizada, bem como todas as publicações científicas resultantes dos estudos científicos efetuados sobre as jazidas fósseis de Santa Maria.»

Artigo 3.º**Revogação**

São revogados o n.º 7 do artigo 8.º, o n.º 6 do artigo 11.º, o n.º 7 do artigo 14.º, o n.º 6 do artigo 15.º, o n.º 7 do artigo 22.º, o n.º 7 do artigo 23.º, o n.º 8 do artigo 24.º, os n.os 4 e 5 do

**JORNAL OFICIAL**

artigo 26.º, o n.º 4 do artigo 27.º, os n.os 5 a 16 do artigo 28.º, os n.os 2 a 4 do artigo 29.º, as alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 30.º, os n.os 5 e 7 a 9 do artigo 33.º e o artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 47/2008/A, de 7 de novembro.

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 5.º**Republicação**

O Decreto Legislativo Regional n.º 47/2008/A, de 7 de novembro, é republicado em anexo, com as alterações constantes do presente diploma.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 12 de junho de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 31 de julho de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO**Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 47/2008/A, de 7 de novembro (Parque Natural da Ilha de Santa Maria)****CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Objeto, natureza jurídica e âmbito**

1 - É criado o Parque Natural da Ilha de Santa Maria, adiante designado por Parque Natural, que integra todas as categorias de áreas protegidas da Ilha de Santa Maria.

2 - O Parque Natural constitui a unidade de gestão das áreas protegidas da ilha de Santa Maria e insere-se no âmbito da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores, adiante abreviadamente designada por Rede Regional de Áreas Protegidas, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de junho.

**JORNAL OFICIAL**

3 - O presente diploma desenvolve e complementa o regime definido no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de junho, conferindo execução, designadamente, à norma estatuída no n.º 3 do respetivo artigo 17.º

Artigo 2.º**Objetivos**

O Parque Natural prossegue os objetivos gerais e de gestão próprios da Rede Regional de Áreas Protegidas e os objetivos específicos inerentes às categorias de áreas protegidas nele existentes.

Artigo 3.º**Limites territoriais**

1 - Os limites territoriais do Parque Natural estão descritos e fixados no anexo i e representados na carta simplificada constante do anexo ii, que constituem anexos ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.

2 - Os limites territoriais das categorias de áreas protegidas que integram o Parque Natural estão descritos e fixados no anexo iii ao presente diploma e do qual faz parte integrante, e representados na carta simplificada constante do anexo ii e referida no número anterior.

3 - Todas as dúvidas de interpretação suscitadas pela leitura da carta simplificada a que se refere o anexo ii podem ser esclarecidas pela consulta do respetivo original à escala de 1:50 000, arquivado, para o efeito, junto do serviço com competência em matéria de ambiente, na ilha de Santa Maria.

Artigo 4.º**Reclassificação**

O Parque Natural integra as seguintes áreas protegidas reclassificadas pelo presente diploma no âmbito da Rede Regional de Áreas Protegidas:

- a) A Reserva Natural Regional dos Ilhéus das Formigas, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2003/A, de 27 de maio;
- b) As Reservas Naturais das Baías da Praia, de São Lourenço, dos Anjos e da Maia, criadas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/87/A, de 29 de maio;
- c) A Reserva Natural Regional do Figueiral e Prainha, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2005/A, de 13 de maio;
- d) O Monumento Natural Regional do lugar da Pedreira do Campo, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2004/A, de 23 de março;

**JORNAL OFICIAL**

e) A Paisagem Protegida de Interesse Regional do Barreiro da Faneca e da Costa Norte, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2005/A, de 27 de maio.

Artigo 5.º**Regime, fins e objetivos de reclassificação**

1 - As áreas protegidas referidas no artigo anterior são reclassificadas de acordo com as categorias de áreas protegidas que integram a Rede Regional de Áreas Protegidas, em função dos respetivos fins e objetivos de gestão e nos termos do regime estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de junho.

2 - Nos termos definidos no presente diploma, as reclassificações referidas no número e artigo anteriores são realizadas sem prejuízo pela manutenção dos critérios e objetivos iniciais que presidiram à criação e classificação inicial das áreas protegidas neles mencionadas.

3 - Na reclassificação das áreas protegidas referidas no artigo 4.º e em função dos fundamentos e objetivos da Rede Regional de Áreas Protegidas, verificam-se redefinições nas delimitações territoriais subjacentes à sua criação e classificação inicial.

CAPÍTULO II**Áreas protegidas do Parque Natural****Artigo 6.º****Categorias de áreas protegidas**

As áreas terrestres e marítimas que integram o Parque Natural classificam-se nas categorias de áreas protegidas seguintes:

- a) Reserva natural;
- b) Monumento natural;
- c) Área protegida para a gestão de habitats ou espécies;
- d) Área de paisagem protegida;
- e) Área protegida de gestão de recursos.

SECÇÃO I**Reserva natural****Artigo 7.º****Reserva natural**

1 - Integram o Parque Natural com a categoria de reserva natural:

- a) A Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas;

**JORNAL OFICIAL**

b) A Reserva Natural do Ilhéu da Vila.

2 - As áreas protegidas com a categoria referida no número anterior são classificadas em função dos seguintes objetivos de gestão:

- a) Preservação de habitats, ecossistemas e espécies num estado favorável;
- b) Manutenção de processos ecológicos;
- c) Proteção das características estruturais da paisagem, dos elementos geológicos e geomorfológicos ou afloramentos rochosos;
- d) Preservação de exemplos do ambiente natural para estudos científicos, monitorização e educação ambiental;
- e) Conservação das condições naturais de referência aos trabalhos científicos e projetos em curso;
- f) Garantir a compatibilização do primado da conservação do património natural submarino com usos diversificados, sem prejuízo da utilização racional sustentada dos recursos marinhos;
- g) Adotar medidas que assegurem a proteção das comunidades e dos habitats marinhos;
- h) Definição de limites e condicionamentos ao livre acesso público.

Artigo 8.º

Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas

1 - A Reserva Natural Regional dos Ilhéus das Formigas referida na alínea a) do artigo 4.º é reclassificada nos termos definidos no artigo 5.º em função dos objetivos de gestão estatuídos no n.º 2 do artigo anterior, sem prejuízo da manutenção dos critérios e objetivos iniciais que presidiram à respetiva criação, nomeadamente:

- a) Proteger a paisagem, a biodiversidade e os respetivos habitats;
- b) Promover a gestão e salvaguarda dos recursos marinhos, recorrendo a medidas adequadas que possibilitem manter os sistemas ecológicos essenciais e os suportes de vida que garantam a sua utilização sustentável, que preservem a biodiversidade e recuperem os recursos depauperados ou sobreexplorados;
- c) Aprofundar os conhecimentos científicos sobre as comunidades insulares marinhas;
- d) Contribuir para a ordenação e disciplina das atividades turística, recreativa e de exploração pesqueira, de forma a evitar a degradação dos valores naturais, permitindo o seu desenvolvimento sustentável.

2 - Constituem fundamentos específicos para a reclassificação referida no número anterior, o valor natural em presença e a importância para espécies, habitats e ecossistemas protegidos.

**JORNAL OFICIAL**

3 - Na Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas ficam interditos os atos e atividades seguintes:

- a) A caça submarina, apanha ou colheita de organismos marinhos com ou sem auxílio de embarcação;
- b) A perturbação, por qualquer meio, das aves que se acolhem nos ilhéus;
- c) O depósito de resíduos;
- d) A pesca, com exceção da pesca comercial, com linha de mão ou salto e vara, dirigida a tunídeos, exercida por atuneiros ou embarcações que integrem o sistema de monitorização contínua das atividades da pesca (MONICAP), a qual fica sujeita a parecer prévio vinculativo da Inspeção Regional das Pescas.

4 - Na Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de caráter vinculativo, do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente os atos e atividades seguintes:

- a) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, ações de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como ações de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza, nomeadamente e entre outros, quanto ao disposto na alínea a) do número anterior;
- b) A recolha e posse de qualquer elemento ou amostra geológica ou paleontológica, com exceção das ações de monitorização ambiental e sem prejuízo do disposto nos artigos 24.º-A e seguintes;
- c) O mergulho com escafandro;
- d) As ações decorrentes da execução de atividades de manutenção e limpeza da área protegida;
- e) A alteração da configuração dos fundos marinhos;
- f) A realização de eventos culturais e desportivos.

5 - Os limites territoriais da Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas estão representados no anexo ii pela sigla SMA01.

6 - A Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais definidos para o Sítio de Importância Comunitária, doravante designado por SIC, Ilhéus das Formigas e Recife Dollabarat, e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de junho, que aprova o Plano Setorial da Rede Natura 2000, da Região Autónoma dos Açores, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2007/A, de 10 de abril, adiante sempre designado por Plano Setorial da Rede Natura 2000.

**JORNAL OFICIAL**

7 - (Revogado.)

8 - A Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais do Sítio Ramsar n.º 1804 - Ilhéus das Formigas e Recife Dollabarat.

9 - A Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais inerentes à classificação como Área Marinha Protegida OSPAR n.º O-PT020001 - Banco das Formigas e Recife Dollabarat.

Artigo 9.º**Reserva Natural do Ilhéu da Vila**

1 - Para além dos objetivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo 7.º, constituem fundamentos específicos para a classificação da Reserva Natural do Ilhéu da Vila os valores naturais em presença e a importância da área para espécies, habitats e ecossistemas protegidos.

2 - Na Reserva Natural do Ilhéu da Vila ficam interditos os atos e atividades seguintes:

- a) A alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal, do corte de vegetação arbórea e arbustiva, com exceção das decorrentes da execução de ações de manutenção e limpeza da área protegida;
- b) A colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer organismos, sujeitos a medidas de proteção, em qualquer fase do seu ciclo biológico, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, a perturbação ou a destruição dos seus habitats;
- c) A introdução de espécies zoológicas e botânicas invasoras ou não características das formações e associações naturais existentes, nomeadamente plantas e animais exóticos;
- d) O depósito de resíduos;
- e) A realização de quaisquer atividades que perturbem o equilíbrio da envolvente;
- f) A caça submarina, a apanha ou a colheita de organismos marinhos com ou sem auxílio de embarcação;
- g) A pesca, com exceção da pesca de pequenos pelágicos, a qual fica sujeita a parecer vinculativo da Inspeção Regional das Pescas.

3 - Na Reserva Natural do Ilhéu da Vila ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente os atos e atividades seguintes:

- a) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, ações de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como ações de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;

**JORNAL OFICIAL**

b) A acostagem de quaisquer tipos de embarcações, o desembarque e permanência, exceto quando destinadas a operações de salvamento e socorro.

4 - Os limites territoriais da Reserva Natural do Ilhéu da Vila estão representados no anexo ii pela sigla SMA02.

5 - A Reserva Natural do Ilhéu da Vila integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais definidos para a zona de proteção especial, seguidamente sempre designada por ZPE, Ilhéu da Vila e Costa Adjacente e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o estabelecido pelo Plano Setorial Rede Natura 2000.

6 - Dentro dos limites territoriais da área protegida da Reserva Natural do Ilhéu da Vila incluem-se áreas que preenchem os critérios de classificação da Bird Life International como IBA.

SECÇÃO II**Monumento natural****Artigo 10.º****Monumento natural**

1 - Integra o Parque Natural, com a categoria de monumento natural, o Monumento Natural da Pedreira do Campo, do Figueiral e Prainha.

2 - A área protegida referida no número anterior prossegue os seguintes objetivos de gestão:

- a) Proteger e preservar um elemento natural de grande valor pela sua significância, singularidade e qualidade representativas;
- b) Promover oportunidades de pesquisa, educação, interpretação e apreciação pública;
- c) Eliminar ou prevenir tipos de exploração ou ocupação que possam constituir ameaça para o monumento natural.

Artigo 11.º**Monumento Natural da Pedreira do Campo, do Figueiral e Prainha**

1 - A Reserva Natural Regional do Figueiral e Prainha e o Monumento Natural Regional do lugar da Pedreira do Campo, referidas nas alíneas c) e d) do artigo 4.º, respetivamente, são reclassificadas nos termos do disposto no artigo 5.º, no Monumento Natural da Pedreira do Campo, do Figueiral e Prainha, sem prejuízo da manutenção dos critérios e objetivos iniciais que presidiram às respetivas criações, nomeadamente:

- a) A preservação e proteção de um património geológico e paleontológico singular nos contextos internacional, nacional, regional e local;

**JORNAL OFICIAL**

b) A preservação e promoção da singularidade e importância para a história geológica e vulcanológica do Atlântico NE;

c) A preservação e promoção da importância para o estabelecimento de correlações estratigráficas intermacaronésias e entre a Macaronésia e os continentes europeu e africano;

d) A preservação e promoção da importância para o património cultural, natural e paisagístico;

e) A promoção do ordenamento e disciplina das atividades turística e recreativa, de forma a evitar a degradação dos valores naturais, culturais e paisagísticos do local, possibilitando o exercício de atividades de lazer compatíveis com a sensibilidade dos valores em presença;

f) A salvaguarda do carácter natural, paisagístico e cultural único, possibilitando um incremento de atividades de carácter educativo e interpretativo, principalmente para benefício da população local e para divulgação dos valores encerrados na área protegida.

2 - Constituem fundamentos específicos para a reclassificação referida no número anterior os valores naturais e estéticos em presença, a singularidade geológica e a importância da área para espécies habitats e ecossistemas protegidos.

3 - No Monumento Natural da Pedreira do Campo, do Figueiral e Prainha ficam interditos os atos e atividades seguintes:

a) A alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal, do corte de vegetação arbórea e arbustiva, com exceção das decorrentes da execução de ações de manutenção e limpeza da área protegida;

b) A exploração e extração de massas minerais e a instalação de novas explorações de recursos geológicos;

c) A colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer organismos, sujeitos a medidas de proteção, em qualquer fase do seu ciclo biológico, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, a perturbação ou a destruição dos seus habitats;

d) A prática de atividades desportivas motorizadas fora da rede regional ou municipal de vias públicas de comunicação terrestre, que sejam suscetíveis de provocar poluição ou ruído ou de deteriorarem os fatores naturais da área;

e) A prática de foguear, incluindo a utilização de grelhadores e similares, e a realização de queimadas;

f) O depósito de resíduos;

**JORNAL OFICIAL**

g) A introdução de espécies zoológicas e botânicas invasoras ou não características das formações e associações naturais existentes, nomeadamente plantas e animais exóticos;

h) O trânsito fora dos trilhos e caminhos definidos no terreno, exceto quando destinado a ações de fiscalização, de manutenção e limpeza da área protegida ou decorrente das atividades agrícola, pecuária e florestal;

i) O lançamento de águas residuais industriais, agrícolas ou de uso doméstico em infração à legislação vigente que se relacione com a sua recolha, tratamento e descarga, bem como o lançamento de efluentes provenientes de lamas;

j) A recolha e posse de qualquer elemento ou amostra geológica ou paleontológica, com exceção das ações de monitorização ambiental e sem prejuízo do disposto nos artigos 24.º-A e seguintes;

l) A realização de quaisquer atividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

4 - No Monumento Natural da Pedreira do Campo, do Figueiral e Prainha ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de caráter vinculativo, do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente os atos e atividades seguintes:

a) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, ações de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como ações de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;

b) A realização de obras de construção civil, designadamente novos edifícios, ampliação, conservação, correção de dissonâncias, recuperação e reabilitação ou demolição de edificações, exceto quando regulamentadas;

c) A reintrodução de espécies da flora indígena;

d) A prática do campismo, em regime não ordenado;

e) A captação e o desvio de águas ou a execução de quaisquer obras hidráulicas;

f) A abertura de novas vias de comunicação ou acesso, bem como alargamento das já existentes;

g) A instalação de infraestruturas elétricas e telefónicas, aéreas, subterrâneas e de aproveitamento de energias renováveis;

h) A instalação de condutas, nomeadamente tubagens de água ou saneamento;

i) A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda, temporárias ou permanentes, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis, com exceção da sinalização específica da área protegida.

5 - Os limites territoriais do Monumento Natural da Pedreira do Campo, do Figueiral e Prainha estão representados no anexo ii pela sigla SMA03.



6 - (Revogado.)

SECÇÃO III

Áreas protegidas para a gestão de habitats ou espécies

Artigo 12.º

Áreas protegidas para a gestão de habitats ou espécies

1 - Integram o Parque Natural com a categoria de áreas protegidas para a gestão de habitats ou espécies:

- a) A área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Costa Sudoeste;
- b) A área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Ponta do Castelo;
- c) A área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Baía do Cura;
- d) A área protegida para a gestão de habitats ou espécies do Pico Alto.

2 - As áreas protegidas para a gestão de habitats ou espécies referidas no número anterior são classificadas em função dos seguintes objetivos de gestão:

- a) Assegurar as condições de referência dos habitats necessárias à proteção de espécies significantes, grupos de espécies, comunidades bióticas ou características físicas do ambiente, sempre que estas necessitem de intervenção humana para a otimização da gestão;
- b) Promover a investigação científica e a monitorização ambiental como atividades indispensáveis à gestão sustentável;
- c) Criar e delimitar áreas destinadas ao conhecimento e divulgação das características dos habitats a proteger;
- d) Disciplinar os usos e atividades que possam constituir ameaça à sustentabilidade de habitats ou espécies;
- e) Permitir que a população local usufrua de benefícios que resultem da prática de atividades no âmbito da área protegida, desde que aquelas sejam compatíveis com os objetivos de gestão da mesma.

Artigo 13.º

Área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Costa Sudoeste

1 - Para além dos objetivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo anterior, constituem fundamentos específicos para a classificação da área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Costa Sudoeste a respetiva importância para as espécies, habitats e ecossistemas protegidos e os valores naturais em presença.

**JORNAL OFICIAL**

2 - Na área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Costa Sudoeste ficam interditos os atos e atividades seguintes:

- a) A atividade cinegética;
- b) O depósito de resíduos;
- c) A exploração e extração de massas minerais e a instalação de novas explorações de recursos geológicos;
- d) A introdução de espécies zoológicas e botânicas invasoras ou não características das formações e associações naturais existentes, nomeadamente plantas e animais exóticos;
- e) As ações que provoquem distúrbios à nidificação, nomeadamente destruição de ninhos ou locais de nidificação;
- f) As ações antrópicas com impacte ao nível da estabilidade e taxas de erosão das falésias;
- g) A realização de quaisquer atividades que perturbem o equilíbrio da envolvente;
- h) A recolha e a posse de qualquer elemento ou amostra geológica ou paleontológica, com exceção das ações de monitorização ambiental e sem prejuízo do disposto nos artigos 24.º-A e seguintes.

3 - Na área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Costa Sudoeste ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente os atos e atividades seguintes:

- a) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, ações de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como ações de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;
- b) A abertura de novas vias de comunicação ou acesso, bem como o alargamento das existentes;
- c) A reintrodução de espécies da flora indígena;
- d) A realização de ações de reabilitação paisagística, geomorfológica e ecológica, incluindo aquelas que visem a redução de passivos e a minimização de impactes ambientais associados a zonas de extração de inertes abandonadas e não recuperadas;
- e) A valorização de linhas de água, incluindo medidas de recuperação, revitalização e estabilização biofísica;
- f) A abertura de novos trilhos e caminhos com interesse para a gestão, fruição ou usufruto da área protegida, bem como a requalificação dos existentes;

**JORNAL OFICIAL**

g) A prática de atividades desportivas motorizadas fora da rede regional ou municipal de vias públicas de comunicação terrestre que sejam suscetíveis de provocar poluição ou ruído ou de deteriorarem os fatores naturais da área;

h) A instalação de explorações de recursos geológicos;

i) A instalação de oleodutos;

j) A captação e o desvio de águas ou a execução de quaisquer obras hidráulicas;

l) O trânsito fora dos trilhos e caminhos definidos no terreno, exceto quando destinado a ações de fiscalização, de manutenção e limpeza da área protegida ou decorrente das atividades agrícola, pecuária e florestal;

m) A realização de ações de controlo de espécies vegetais exóticas;

n) A realização de ações de gestão das comunidades de predadores terrestres.

4 - Os limites territoriais da área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Costa Sudoeste estão representados no anexo ii pela sigla SMA04.

5 - A área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Costa Sudoeste integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais definidos para a ZPE Ilhéu da Vila e Costa Adjacente e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o estabelecido pelo Plano Setorial da Rede Natura 2000.

Artigo 14.º**Área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Ponta do Castelo**

1 - Para além dos objetivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo 12.º, constituem fundamentos específicos para a classificação da área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Ponta do Castelo a respetiva importância para as espécies, habitats e ecossistemas protegidos e em virtude dos valores tradicionais, estéticos e culturais em presença.

2 - Na área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Ponta do Castelo ficam interditos os atos e atividades seguintes:

a) A atividade cinegética;

b) O depósito de resíduos;

c) A exploração e a extração de massas minerais e a instalação de novas explorações de recursos geológicos;

d) A introdução de espécies zoológicas e botânicas invasoras ou não características das formações e associações naturais existentes, nomeadamente plantas e animais exóticos;

**JORNAL OFICIAL**

e) As ações que provoquem distúrbios à nidificação, nomeadamente a destruição de ninhos ou de locais de nidificação;

f) As ações antrópicas com impacte ao nível da estabilidade e das taxas de erosão das falésias;

g) A realização de quaisquer atividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

3 - Na área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Ponta do Castelo ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente os atos e atividades seguintes:

a) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica e de ações de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental ou de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;

b) A abertura de novas vias de comunicação ou acesso, bem como o alargamento das existentes;

c) A reintrodução de espécies da flora indígena;

d) A realização de ações de reabilitação paisagística, geomorfológica e ecológica, incluindo aquelas que visem a redução de passivos e a minimização de impactes ambientais associados a zonas de extração de inertes abandonadas e não recuperadas;

e) A valorização de linhas de água, incluindo medidas de recuperação, revitalização e estabilização biofísica;

f) A abertura de novos trilhos e caminhos com interesse para a gestão, fruição ou usufruto da área protegida, bem como a requalificação dos existentes;

g) A prática de atividades desportivas motorizadas, fora da rede regional ou municipal de vias públicas de comunicação terrestre, que sejam suscetíveis de provocar poluição ou ruído ou de deteriorarem os fatores naturais da área;

h) A instalação de explorações de recursos geológicos;

i) A instalação de oleodutos;

j) A captação e o desvio de águas ou a execução de quaisquer obras hidráulicas;

l) O trânsito fora dos trilhos e caminhos definidos no terreno, exceto quando destinado a ações de fiscalização, de manutenção e limpeza da área protegida ou decorrente das atividades agrícola, pecuária e florestal;

m) A realização de ações de controlo de espécies vegetais exóticas;

n) A realização de ações de gestão das comunidades de predadores terrestres.

**JORNAL OFICIAL**

4 - Os limites territoriais da área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Ponta do Castelo estão representados no anexo ii pela sigla SMA05.

5 - A área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Ponta do Castelo integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais definidos para o SIC Ponta do Castelo e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o estabelecido pelo Plano Setorial da Rede Natura 2000.

6 - Dentro dos limites territoriais da área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Ponta do Castelo incluem-se áreas que preenchem os critérios de classificação da Bird Life International como IBA.

7 - (Revogado.)

Artigo 15.º**Área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Baía do Cura**

1 - Para além dos objetivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo 12.º, constituem fundamentos específicos para a classificação da área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Baía do Cura a respetiva importância para as espécies, habitats e ecossistemas protegidos e em virtude dos valores naturais e geológicos em presença.

2 - Na área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Baía do Cura ficam interditos os atos e atividades seguintes:

- a) A atividade cinegética;
- b) O depósito de resíduos;
- c) A exploração e a extração de massas minerais e a instalação de novas explorações de recursos geológicos;
- d) A introdução de espécies zoológicas e botânicas invasoras ou não características das formações e associações naturais existentes, nomeadamente plantas e animais exóticos;
- e) As ações que provoquem distúrbios à nidificação, nomeadamente a destruição de ninhos ou de locais de nidificação;
- f) As ações antrópicas com impacte ao nível da estabilidade e das taxas de erosão das falésias;
- g) A realização de quaisquer atividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

3 - Na área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Baía do Cura ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente os atos e atividades seguintes:

**JORNAL OFICIAL**

- a) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica e de ações de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental ou de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;
- b) A abertura de novas vias de comunicação ou acesso, bem como o alargamento das existentes;
- c) A reintrodução de espécies da flora indígena;
- d) A realização de ações de reabilitação paisagística, geomorfológica e ecológica, incluindo aquelas que visem a redução de passivos e a minimização de impactes ambientais associados a zonas de extração de inertes abandonadas e não recuperadas;
- e) A valorização de linhas de água, incluindo medidas de recuperação, revitalização e estabilização biofísica;
- f) A abertura de novos trilhos e caminhos com interesse para a gestão, fruição ou usufruto da área protegida, bem como a requalificação dos existentes;
- g) A prática de atividades desportivas motorizadas, fora da rede regional ou municipal de vias públicas de comunicação terrestre, que sejam suscetíveis de provocar poluição ou ruído ou de deteriorarem os fatores naturais da área;
- h) A instalação de explorações de recursos geológicos;
- i) A instalação de oleodutos;
- j) A captação e o desvio de águas ou a execução de quaisquer obras hidráulicas;
- l) O trânsito fora dos trilhos e caminhos definidos no terreno, exceto quando destinado a ações de fiscalização, de manutenção e limpeza da área protegida ou decorrente das atividades agrícola, pecuária e florestal;
- m) A realização de ações de controlo de espécies vegetais exóticas;
- n) A realização de ações de gestão das comunidades de predadores terrestres.

4 - Os limites territoriais da área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Baía do Cura estão representados no anexo ii pela sigla SMA06.

5 - Dentro dos limites territoriais da área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Baía do Cura incluem-se áreas que preenchem os critérios de classificação da Bird Life International como IBA.

6 - (Revogado.)



Artigo 16.º

Área protegida para a gestão de habitats ou espécies do Pico Alto

1 - Para além dos objetivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo 12.º, constituem fundamentos específicos para a classificação da área protegida para a gestão de habitats ou espécies do Pico Alto a respetiva importância para as espécies, habitats e ecossistemas protegidos.

2 - Na área protegida para a gestão de habitats ou espécies do Pico Alto ficam interditos os atos e atividades seguintes:

- a) A atividade cinegética;
- b) O depósito de resíduos;
- c) A exploração e a extração de massas minerais e a instalação de novas explorações de recursos geológicos;
- d) A introdução de espécies zoológicas e botânicas invasoras ou não características das formações e associações naturais existentes, nomeadamente plantas e animais exóticos;
- e) As ações que provoquem distúrbios à nidificação, nomeadamente a destruição de ninhos ou de locais de nidificação;
- f) As ações antrópicas com impacte ao nível da estabilidade e das taxas de erosão das falésias;
- g) A realização de quaisquer atividades que perturbem o equilíbrio da envolvente;
- h) A abertura de novas vias de comunicação ou acesso, bem como o alargamento das existentes;
- i) A prática de atividades desportivas motorizadas, fora da rede regional ou municipal de vias públicas de comunicação terrestre, que sejam suscetíveis de provocar poluição ou ruído ou de deteriorarem os fatores naturais da área;
- j) A instalação de explorações de recursos geológicos.

3 - Na área protegida para a gestão de habitats ou espécies do Pico Alto ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente os atos e atividades seguintes:

- a) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica e de ações de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental ou de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;

**JORNAL OFICIAL**

- b) A reintrodução de espécies da flora indígena;
 - c) A realização de ações de reabilitação paisagística, geomorfológica e ecológica, incluindo aquelas que visem a redução de passivos e a minimização de impactes ambientais associados a zonas de extração de inertes abandonadas e não recuperadas;
 - d) A valorização de linhas de água, incluindo medidas de recuperação, revitalização e estabilização biofísica;
 - e) A abertura de novos trilhos e caminhos com interesse para a gestão, fruição ou usufruto da área protegida, bem como a requalificação dos existentes;
 - f) A instalação de oleodutos;
 - g) A captação e o desvio de águas ou a execução de quaisquer obras hidráulicas;
 - h) O trânsito fora dos trilhos e caminhos definidos no terreno, exceto quando destinado a ações de fiscalização, manutenção e limpeza da área protegida ou decorrente das atividades agrícola, pecuária e florestal;
 - i) A realização de ações de controlo de espécies vegetais exóticas;
 - j) A realização de ações de gestão das comunidades de predadores terrestres;
 - l) Alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal ou pelo corte de vegetação arbórea e arbustiva, com exceção da execução de ações de manutenção e limpeza da área protegida.
- 4 - Os limites territoriais da área protegida para a gestão de habitats ou espécies do Pico Alto estão representados no anexo ii pela sigla SMA07.

SECÇÃO IV**Áreas de paisagem protegida****Artigo 17.º****Áreas de paisagem protegida**

1 - Integram o Parque Natural com a categoria de área de paisagem protegida:

- a) A área de paisagem protegida do Barreiro da Faneca;
- b) A área de paisagem protegida da Baía de São Lourenço;
- c) A área de paisagem protegida da Baía da Maia.

2 - A Paisagem Protegida de Interesse Regional referida na alínea e) do artigo 4.º é reclassificada, nos termos do disposto no artigo 5.º, na área de paisagem protegida do Barreiro da Faneca a que se refere a alínea a) do número anterior, em função dos objetivos de gestão referidos no presente artigo.

**JORNAL OFICIAL**

3 - A área de paisagem protegida da Baía de São Lourenço e a área de paisagem protegida da Baía da Maia referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 são classificadas em função dos objetivos de gestão referidos no número seguinte.

4 - As áreas de paisagem protegida referidas no n.º 1 prosseguem os seguintes objetivos de gestão:

- a) Preservar uma interação harmoniosa, natural e cultural, através da proteção da paisagem, usos tradicionais, práticas de edificação e manifestações sociais e culturais;
- b) Apoiar o desenvolvimento de modos de vida e atividades económicas em harmonia com a natureza e com a preservação das tradições da comunidade local;
- c) Manter e preservar a diversidade paisagística, bem como das espécies de flora, fauna, habitats e dos ecossistemas;
- d) Regular usos e atividades, minimizando as ameaças à estabilidade da paisagem;
- e) Incentivar as atividades turísticas e recreativas segundo tipologias e escalas apropriadas às características biofísicas da área;
- f) Promover atividades científicas e educacionais que contribuam para o bem-estar da população e desenvolvam um suporte público de proteção ambiental;
- g) Contribuir para o desenvolvimento da comunidade local através dos benefícios gerados pela prestação de serviços e venda de produtos naturais.

5 - O Governo Regional estabelecerá um sistema de apoio à reabilitação da paisagem tradicional da cultura da vinha nas áreas de paisagem protegida da Baía de São Lourenço e da Baía da Maia.

Artigo 18.º**Áreas de paisagem protegida do Barreiro da Faneca**

1 - Para além dos objetivos de gestão referidos no n.º 4 do artigo anterior e do referido no artigo 5.º, constituem fundamentos específicos para a reclassificação da área de paisagem protegida do Barreiro da Faneca os valores tradicionais e estéticos em presença e a singularidade geológica.

2 - Na área de paisagem protegida do Barreiro da Faneca ficam interditos os atos e atividades seguintes:

- a) A alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal, do corte de vegetação arbórea e arbustiva, com exceção das decorrentes da execução de ações de manutenção e limpeza da área protegida;

**JORNAL OFICIAL**

b) A colheita, corte, abate, captura, apanha ou detenção de exemplares de quaisquer organismos sujeitos a medidas de proteção, em qualquer fase do seu ciclo biológico, bem como a perturbação ou a destruição dos seus habitats;

c) A introdução de espécies zoológicas e botânicas infestantes ou não características das formações e associações naturais existentes;

d) O depósito de resíduos;

e) O lançamento de águas residuais industriais, agrícolas ou de uso doméstico em infração à legislação vigente que se relacione com a sua recolha, tratamento e descarga, bem como o lançamento de efluentes provenientes de lamas, derrames de transportes e outros veículos motorizados;

f) A realização de quaisquer atividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

g) A recolha e posse de qualquer elemento ou amostra geológica ou paleontológica, com exceção das ações de monitorização ambiental e sem prejuízo do disposto nos artigos 24.º-A e seguintes.

3 - Na área de paisagem protegida do Barreiro da Faneca ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de caráter vinculativo, do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente os atos e atividades seguintes:

a) A realização de obras de construção civil, designadamente novos edifícios, ampliação, conservação, correção de dissonâncias, recuperação e reabilitação ou demolição de edificações, exceto quando regulamentadas;

b) A reintrodução de espécies da flora indígena;

c) A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda, temporárias ou permanentes, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis, com exceção da sinalização específica da área protegida;

d) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, ações de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como ações de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;

e) A prática do campismo;

f) A captação e o desvio de águas ou a execução de quaisquer obras hidráulicas;

g) A abertura de novos trilhos e caminhos com interesse para a gestão, fruição ou usufruto da área protegida, bem como a requalificação dos existentes;

h) A instalação de infraestruturas elétricas e telefónicas, aéreas, subterrâneas e de aproveitamento de energias renováveis;

i) A instalação de condutas, nomeadamente tubagens de água ou saneamento;



j) A prática de atividades desportivas motorizadas fora da rede regional ou municipal de vias públicas de comunicação terrestre que sejam suscetíveis de provocar poluição ou ruído ou de deteriorarem os fatores naturais da área.

4 - Os limites territoriais da área de paisagem protegida do Barreiro da Faneca estão representados no anexo ii pela sigla SMA08.

Artigo 19.º

Área de paisagem protegida da Baía de São Lourenço

1 - Para além dos objetivos de gestão referidos no n.º 4 do artigo 17.º, constituem fundamentos específicos para a classificação da área de paisagem protegida da Baía de São Lourenço os valores tradicionais e estéticos em presença e a singularidade geológica.

2 - Na área da paisagem protegida da Baía de São Lourenço ficam interditos os atos e atividades seguintes:

- a) A introdução de espécies não características das formações e associações naturais existentes, com exceção das variedades agrícolas e raças pecuárias;
- b) A alteração da paisagem pela demolição ou alteração das características dos muros de pedra existentes e pela introdução de edificações ou de outras estruturas arquitetónicas com características dissonantes em relação às tradicionalmente existentes na área protegida;
- c) O depósito de resíduos, com exceção dos sobrantes de exploração florestal e da biomassa agrícola originada no interior da área protegida;
- d) A exploração e a extração de massas minerais e a exploração de recursos geológicos de qualquer natureza;
- e) A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda, temporárias ou permanentes, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis, com exceção da sinalização específica da área protegida e a decorrente do Código da Estrada;
- f) A prática de campismo e caravanismo fora dos sítios especificamente para tal designados;
- g) A realização de quaisquer atividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

3 - Na área da paisagem protegida da Baía de São Lourenço ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente os atos e atividades seguintes:

**JORNAL OFICIAL**

a) A alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal, ou pelo corte de vegetação arbórea e arbustiva, com exceção da execução de ações de manutenção e limpeza da área protegida;

b) A instalação de infraestruturas aéreas elétricas e de telecomunicações e de aproveitamento de energias renováveis;

c) A realização de obras de construção civil, designadamente novos edifícios, ampliação, conservação, correção de dissonâncias, recuperação e reabilitação ou demolição de edificações;

d) A abertura de novas vias de comunicação e acesso, incluindo os trilhos pedonais, bem como a requalificação das existentes.

4 - Os limites territoriais da área de paisagem protegida da Baía de São Lourenço estão representados no anexo II pela sigla SMA09.

Artigo 20.º**Área de paisagem protegida da Baía da Maia**

1 - Para além dos objetivos de gestão referidos no n.º 4 do artigo 17.º, constituem fundamentos específicos para a classificação da área de paisagem protegida da Baía da Maia os valores tradicionais e estéticos em presença e a singularidade geológica.

2 - Na área da paisagem protegida da Baía da Maia ficam interditos os atos e atividades seguintes:

a) A introdução de espécies não características das formações e associações naturais existentes, com exceção das variedades agrícolas e raças pecuárias;

b) A alteração da paisagem pela demolição ou alteração das características dos muros de pedra existentes e pela introdução de edificações ou de outras estruturas arquitetónicas com características dissonantes em relação às tradicionalmente existentes na área protegida;

c) O depósito de resíduos, com exceção dos sobrantes de exploração florestal e da biomassa agrícola originada no interior da área protegida;

d) A exploração e extração de massas minerais e a exploração de recursos geológicos de qualquer natureza;

e) A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda, temporárias ou permanentes, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis, com exceção da sinalização específica da área protegida e a decorrente do Código da Estrada;

**JORNAL OFICIAL**

f) A prática de campismo e caravanismo fora dos sítios especificamente para tal designados;

g) A realização de quaisquer atividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

3 - Na área da paisagem protegida da Maia ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente os atos e atividades seguintes:

a) A alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal, ou pelo corte de vegetação arbórea e arbustiva, com exceção da execução de ações de manutenção e limpeza da área protegida;

b) A instalação de infraestruturas aéreas elétricas e de telecomunicações e de aproveitamento de energias renováveis;

c) A realização de obras de construção civil, designadamente novos edifícios, ampliação, conservação, correção de dissonâncias, recuperação e reabilitação ou demolição de edificações;

d) A abertura de novas vias de comunicação e acesso, incluindo os trilhos pedonais, bem como a requalificação das existentes.

4 - Os limites territoriais da área de paisagem protegida da Baía da Maia estão representados no anexo ii pela sigla SMA10.

SECÇÃO V**Áreas protegidas de gestão de recursos****Artigo 21.º****Áreas protegidas de gestão de recursos**

1 - Integram o Parque Natural com a categoria de áreas protegidas de gestão de recursos:

a) A área protegida de gestão de recursos da Baía de São Lourenço;

b) A área protegida de gestão de recursos da Costa Norte;

c) A área protegida de gestão de recursos da Costa Sul.

2 - As Reservas Naturais das Baías da Praia, de São Lourenço, dos Anjos e da Maia, referidas na alínea b) do artigo 4.º, são reclassificadas, nos termos do disposto no artigo 5.º, nas áreas protegidas de gestão de recursos a que se referem as alíneas do número anterior.

3 - As áreas protegidas de gestão de recursos referidas no n.º 1 prosseguem os seguintes objetivos de gestão:

a) Proteger a manutenção da biodiversidade e outros valores naturais a longo prazo;

**JORNAL OFICIAL**

- b) Promover a gestão efetiva visando o uso sustentável dos recursos, nomeadamente a pesca e outras atividades com baixa incidência de impactes ambientais;
- c) Contribuir para o desenvolvimento sustentável regional.

Artigo 22.º**Área protegida de gestão de recursos da Baía de São Lourenço**

1 - Para além dos objetivos de gestão referidos no n.º 3 do artigo anterior, constituem fundamentos específicos para a reclassificação da área protegida de gestão de recursos da Baía de São Lourenço os valores naturais e estéticos em presença e a importância para espécies, habitats e ecossistemas protegidos.

2 - Na área protegida de gestão de recursos da Baía de São Lourenço ficam interditos os atos e atividades seguintes:

- a) A recolha e a posse de qualquer elemento ou amostra geológica ou paleontológica, com exceção das ações de monitorização ambiental e sem prejuízo do disposto nos artigos 24.º-A e seguintes;
- b) A colheita, captura, apanha ou detenção de exemplares de quaisquer organismos sujeitos a medidas de proteção, em qualquer fase do seu ciclo biológico, bem como a perturbação ou a destruição dos seus habitats;
- c) A extração ou dragagem de areia não regulamentada;
- d) A pesca de arrasto, palangre e com redes de emalhar;
- e) A introdução de espécies infestantes ou não características das formações e associações naturais existentes;
- f) O depósito de resíduos;
- g) O lançamento de águas residuais industriais, agrícolas ou de uso doméstico em infração à legislação vigente que se relacione com a sua recolha, tratamento e descarga, bem como o lançamento de efluentes provenientes de lamas, derrames de transportes e outros veículos motorizados;
- h) A realização de quaisquer atividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

3 - Na área protegida de gestão de recursos da Baía de São Lourenço ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de caráter vinculativo, do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente os atos e atividades seguintes:

- a) A apanha de caranguejos e cracas;
- b) As escavações, aterros ou alterações de fundos;
- c) Apanha de algas para fins industriais;

**JORNAL OFICIAL**

d) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica e de ações de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, ou de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;

e) A instalação de infraestruturas subterrâneas e subaquáticas, bem como as relacionadas com o aproveitamento de energias renováveis;

f) A prática de atividades desportivas motorizadas que sejam suscetíveis de provocar poluição ou ruído e de deteriorarem os fatores naturais da área.

4 - Os limites territoriais da área protegida de gestão de recursos da Baía de São Lourenço estão representados no anexo ii pela sigla SMA11.

5 - A área protegida de gestão de recursos da Baía de São Lourenço integra no seu âmbito a área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Baía do Cura referida no artigo 15.º

6 - Quando tal se mostre necessário para a prossecução dos objetivos de gestão dos habitats ou das espécies envolvidos, a pesca, a pesca submarina ou a apanha de quaisquer espécies haliêuticas no interior de cada uma das áreas marinhas protegidas de gestão de recursos podem ser especificamente regulamentadas por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competências em matéria de ambiente e de pescas.

7 - (Revogado.)

Artigo 23.º**Área protegida de gestão de recursos da Costa Norte**

1 - Para além dos objetivos de gestão referidos no n.º 3 do artigo 21.º, constituem fundamentos específicos para a reclassificação da área protegida de gestão de recursos da Costa Norte os valores naturais e estéticos em presença e a importância para espécies, habitats e ecossistemas protegidos.

2 - Na área protegida de gestão de recursos da Costa Norte ficam interditos os atos e atividades seguintes:

a) A recolha e a posse de qualquer elemento ou amostra geológica ou paleontológica, com exceção das ações de monitorização ambiental e sem prejuízo do disposto nos artigos 24.º-A e seguintes;

b) A colheita, captura, apanha ou detenção de exemplares de quaisquer organismos sujeitos a medidas de proteção, em qualquer fase do seu ciclo biológico, bem como a perturbação ou a destruição dos seus habitats;

c) A introdução de espécies infestantes ou não características das formações e associações naturais existentes;

d) O depósito de resíduos;

**JORNAL OFICIAL**

e) O lançamento de águas residuais industriais, agrícolas ou de uso doméstico em infração à legislação vigente que se relacione com a sua recolha, tratamento e descarga, bem como o lançamento de efluentes provenientes de lamas, derrames de transportes e outros veículos motorizados;

f) A realização de quaisquer atividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

3 - Na área protegida de gestão de recursos da Costa Norte ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente os atos e atividades seguintes:

a) A extração ou a dragagem de areia não regulamentada;

b) A apanha de algas para fins industriais;

c) As escavações, os aterros ou as alterações de fundos;

d) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica e de ações de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental ou de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;

e) A instalação de infraestruturas subterrâneas e subaquáticas, bem como as relacionadas com o aproveitamento de energias renováveis;

f) A prática de atividades desportivas motorizadas que sejam suscetíveis de provocar poluição ou ruído e de deteriorarem os fatores naturais da área.

4 - A área protegida de gestão de recursos da Costa Norte integra no seu âmbito a área de paisagem protegida do Barreiro da Faneca referida no artigo 18.º

5 - Quando tal se mostre necessário para a prossecução dos objetivos de gestão dos habitats ou das espécies envolvidas, a pesca, a pesca submarina ou a apanha de quaisquer espécies haliêuticas no interior de cada uma das áreas marinhas protegidas de gestão de recursos podem ser especificamente regulamentadas por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competências em matéria de ambiente e de pescas.

6 - Os limites territoriais da área protegida de gestão de recursos da Costa Norte estão representados no anexo ii pela sigla SMA12.

7 - (Revogado.)

Artigo 24.º**Área protegida de gestão de recursos da Costa Sul**

1 - Para além dos objetivos de gestão referidos no n.º 3 do artigo 21.º, constituem fundamentos específicos para a reclassificação da área protegida de gestão de recursos da Costa Sul os valores naturais e estéticos em presença e a importância para espécies, habitats e ecossistemas protegidos.

**JORNAL OFICIAL**

2 - Na área protegida de gestão de recursos da Costa Sul ficam interditos os atos e atividades seguintes:

- a) A recolha e a posse de qualquer elemento ou amostra geológica ou paleontológica, com exceção das ações de monitorização ambiental e sem prejuízo do disposto no artigo 24.º-A e seguintes;
- b) A extração ou a dragagem de areia não regulamentada.
- c) O depósito de resíduos;
- d) A introdução de espécies infestantes ou não características das formações e associações naturais existentes;
- e) As ações que provoquem distúrbios à nidificação;
- f) A realização de quaisquer atividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

3 - Na área protegida de gestão de recursos da Costa Sul ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de caráter vinculativo, do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente os atos e atividades seguintes:

- a) Apanha de algas para fins industriais;
- b) As escavações, os aterros ou as alterações de fundos;
- c) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica e de ações de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, ou de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;
- d) A exploração e a extração de massas minerais e a instalação de novas explorações de recursos geológicos;
- e) A prática de atividades desportivas motorizadas que sejam suscetíveis de provocar poluição ou ruído e de deteriorarem os fatores naturais da área.

4 - A área protegida de gestão de recursos da Costa Sul integra no seu âmbito as áreas protegidas para a gestão de habitats ou espécies da Ponta do Castelo e da Baía do Cura, referidas nos artigos 14.º e 15.º, respetivamente.

5 - Quando tal se mostre necessário para a prossecução dos objetivos de gestão dos habitats ou das espécies envolvidas, a pesca, a pesca submarina ou a apanha de quaisquer espécies haliêuticas no interior de cada uma das áreas marinhas protegidas de gestão de recursos podem ser especificamente regulamentadas por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competências em matéria de ambiente e de pescas.

6 - Os limites territoriais da área protegida de gestão de recursos da Costa Sul estão representados no anexo ii pela sigla SMA13.

**JORNAL OFICIAL**

7 - A área protegida de gestão de recursos da Costa Sul integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais definidos para o SIC Ponta do Castelo e observa, cumulativamente com regime definido pelo presente diploma, o estabelecido pelo Plano Setorial da Rede Natura 2000.

8 - (Revogado.)

Artigo 24.º-A**Jazidas fósseis**

1 - Nas jazidas fósseis integradas no Parque Natural da Ilha de Santa Maria aplicam-se as condicionantes determinadas para cada área, bem como as constantes das normas seguintes.

2 - Encontram-se, igualmente, sujeitas às condicionantes referidas no número anterior as jazidas fósseis que venham a ser descobertas, nomeadamente, no decurso de:

- a) Atividades de prospeção, pesquisa e exploração de massas minerais;
- b) Atividades de carácter técnico e científico;
- c) Atividades de lazer.

Artigo 24.º-B**Atividades interditas**

Nas áreas referidas no artigo anterior, é proibida a recolha de qualquer material geológico, biológico ou paleontológico, com exceção das situações previstas no artigo seguinte.

Artigo 24.º-C**Atividades condicionadas**

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º-A, depende de autorização do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente a prática dos atos e atividades seguintes:

- a) Realização de atividades de carácter técnico e científico, independentemente da área de investigação;
- b) Realização de atividades turísticas de grupo ou de visitas de estudo ou de outra natureza, que ocorram nas áreas identificadas com jazidas fósseis;
- c) Recolha de material biológico, geológico e paleontológico existente nas áreas protegidas referidas no capítulo ii.

2 - A recolha de material a que se refere a alínea c) do número anterior só poderá ser autorizada no caso de se destinar a investigação científica ou a estudo considerados

**JORNAL OFICIAL**

relevantes e mediante o preenchimento de formulário específico a criar pelo departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente.

3 - A recolha de material geológico ou paleontológico só poderá ser autorizada sob exemplares visíveis à superfície do afloramento, que possam constituir um contributo novo para a ciência e que não sejam passíveis de análise no local onde estão implantados, não sendo permitida a escavação para o descobrimento de exemplares não visíveis.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a escavação poderá ser autorizada pelo departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente no âmbito de atividades de carácter técnico e científico, mediante a apresentação de um plano detalhado de ação e dentro dos limites e nas condições que forem definidas no despacho de autorização.

5 - Deverão ser recolhidos, por indicação do diretor do Parque Natural, os exemplares visíveis que estejam em eminência de perda por erosão ou por deslizamento de terras, mediante protocolo de procedimentos a definir pelo departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente, ouvido o conselho consultivo do Parque Natural da Ilha de Santa Maria.

6 - Todos os exemplares cuja recolha for autorizada pelo departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente, nos termos da alínea c) do n.º 1, são propriedade da Região e terão que ser entregues ao Centro de Interpretação Ambiental Dalberto Pombo.

7 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente poderá autorizar que todos os exemplares em estudo no âmbito dos projetos de investigação ou linhas de investigação da Universidade dos Açores fiquem à guarda dessa instituição, que deverá guardá-los de acordo com as normas internacionais de curadoria das respetivas coleções científicas, podendo disponibilizá-los, para fins de estudo, a investigadores científicos, mediante informação prévia ao departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente.

8 - Sem prejuízo do disposto nos n.os 6 e 7, o diretor do Parque Natural de Santa Maria poderá autorizar o depósito de exemplares em outros locais, nomeadamente para objeto de estudo, exposição ou outra atividade considerada relevante para sensibilização ambiental e promoção da geodiversidade local.

9 - A autorização a que se refere o n.º 1 não dispensa quaisquer outros condicionalismos exigidos por lei, nem prejudica as competências legalmente atribuídas a outras entidades.

**JORNAL OFICIAL****Artigo 24.º-D****Registos**

1 - Todo o material biológico, geológico, paleontológico ou de outra natureza recolhido nas jazidas fósseis de Santa Maria nos termos do artigo anterior fica sujeito ao seguinte registo:

- a) Local de origem, com a identificação georreferenciada e referência à localização estratificada;
- b) Identificação do coletor do exemplar e entidade ou instituição a que o mesmo pertence;
- c) Classificação do exemplar;
- d) Breve descrição do exemplar;
- e) Registo fotográfico do exemplar, com escala;
- f) Instituição que estuda o exemplar, com indicação do endereço postal e contacto telefónico;
- g) Responsável pelo exemplar;
- h) Data prevista de entrega do exemplar ao Centro de Interpretação Dalberto Pombo;
- i) Demais informações que o coletor considere relevantes.

2 - O responsável pelo exemplar terá de prestar todas as informações que o departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente solicite.

3 - O responsável pelo exemplar deverá manter um registo atualizado das metodologias que aplicar sobre o mesmo, de forma a criar um historial do estudo efetuado.

Artigo 24.º-E**Entrega de exemplares**

1 - Após a realização dos estudos necessários, aplicados a cada exemplar, deverão os mesmos ser entregues ao Centro de Interpretação Ambiental Dalberto Pombo, fazendo-se acompanhar dos elementos constantes do n.º 1 do artigo anterior, assim como de um relatório com os seguintes elementos:

- a) Metodologias aplicadas;
- b) Conclusões dos estudos;
- c) Artigos científicos publicados, caso se aplique.

2 - No caso dos exemplares cujo estudo implique a destruição dos mesmos, apenas serão entregues ao Centro de Interpretação Ambiental Dalberto Pombo os registos documentais nos termos definidos no número anterior.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 24.º-F

Atualização das coleções do Centro de Interpretação Ambiental Dalberto Pombo

A Universidade dos Açores depositará no Centro de Interpretação Ambiental Dalberto Pombo uma coleção de referência representativa dos fósseis de Santa Maria, mantendo-a atualizada, bem como todas as publicações científicas resultantes dos estudos científicos efetuados sobre as jazidas fósseis de Santa Maria.

CAPÍTULO III**Gestão do Parque Natural**

Artigo 25.º

Natureza, missão e objetivos

1 - O Parque Natural da Ilha de Santa Maria é dotado de um serviço executivo do departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, cuja missão é garantir a gestão do mesmo, de acordo com os objetivos que presidem à classificação das categorias de áreas protegidas que o integram e de acordo com a estratégia definida para a conservação da natureza e preservação da biodiversidade, desenvolvimento sustentável e qualidade de vida.

2 - A missão e objetivos de gestão do Parque Natural da Ilha de Santa Maria observam os princípios constantes da Convenção Europeia da Paisagem, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 4/2005, de 14 de fevereiro, nomeadamente as estatuídas nos capítulos i e ii e no artigo 12.º do capítulo iv e da Convenção sobre a Diversidade Biológica, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 21/93, de 21 de junho.

Artigo 26.º

Gestão do Parque Natural

1 - A gestão do Parque Natural compete ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.

2 - A gestão do Parque Natural rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Gestão por objetivos;
- b) Investigação e promoção do conhecimento científico;
- c) Qualidade e eficiência na prestação de serviços;
- d) Simplificação administrativa;
- e) Adoção das melhores práticas de gestão aceites;
- f) Avaliação sistemática dos resultados.

**JORNAL OFICIAL**

3 - A gestão do Parque Natural da Ilha de Santa Maria cabe ao respetivo diretor e é apoiada pelo conselho consultivo referido na alínea b) do n.º 1 do artigo seguinte, podendo ainda ser cometida à estrutura de gestão referida no n.º 6 do artigo 33.º

4 - (Revogado.)

5 - (Revogado.)

6 - Com observância da lei geral da contratação pública, podem ser realizadas concessões a entidades públicas ou privadas ou ainda a associações científicas e associações sem fins lucrativos e de utilidade pública, destinadas à gestão e ou exploração do Parque Natural ou de determinadas áreas ou recursos das áreas protegidas que o integram e, ainda, prosseguir formas de Iniciativa business & biodiversity (B&B) da União Europeia.

Artigo 27.º**Órgãos e serviços**

1 - São órgãos do Parque Natural:

a) O diretor;

b) O conselho consultivo.

2 - Nos termos que estiverem definidos na estrutura orgânica do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente, o Parque Natural da Ilha de Santa Maria integra os serviços executivos necessários à prossecução da respetiva missão e objetivos, prestando serviços ou exercendo funções de apoio técnico à sua gestão.

3 - O Parque Natural da Ilha de Santa Maria tem afetos aos seus serviços os meios humanos e financeiros necessários ao seu normal e regular funcionamento, nomeadamente para a prossecução das competências cometidas aos seus órgãos.

4 - (Revogado.)

Artigo 28.º**Diretor**

1 - O diretor é nomeado e livremente exonerado, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.

2 - O mandato do diretor tem a duração de três anos, sendo renovável por iguais períodos de tempo.

3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o cargo de diretor do Parque Natural da Ilha de Santa Maria é equiparado, para efeitos remuneratórios, ao cargo de direção intermédia de 2.º grau.

**JORNAL OFICIAL**

4 - O cargo de diretor do Parque Natural da Ilha de Santa Maria pode ser exercido em regime de acumulação com o cargo de dirigente máximo dos serviços dependentes da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente com sede na ilha de Santa Maria, sendo que, neste caso, lhe é aplicável o estatuto remuneratório que estiver definido na estrutura orgânica daquele departamento.

5 - (Revogado.)

6 - (Revogado.)

7 - (Revogado.)

8 - (Revogado.)

9 - (Revogado.)

10 - (Revogado.)

11 - (Revogado.)

12 - (Revogado.)

13 - (Revogado.)

14 - (Revogado.)

15 - (Revogado.)

16 - (Revogado.)

Artigo 29.º**Competências do diretor**

1 - Compete ao diretor:

- a) Representar o Parque Natural da Ilha de Santa Maria;
- b) Administrar os interesses específicos, superintender e dirigir a atividade de gestão e o funcionamento dos serviços afetos ao Parque Natural;
- c) Exercer o poder de orientação e decisão quanto aos atos e atividades da competência dos órgãos de gestão do Parque Natural da Ilha de Santa Maria, nomeadamente para os efeitos previstos no presente diploma e no do plano de ação de área protegida;
- d) Executar as medidas contidas no instrumento de gestão ou nos planos de gestão do Parque Natural da Ilha de Santa Maria;
- e) Exercer o poder de fiscalização nas áreas protegidas e o poder de sanção que lhe seja delegado;

**JORNAL OFICIAL**

- f) Elaborar a proposta de orçamento anual inerente aos planos de ação e assegurar a respetiva execução;
- g) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal ao serviço do Parque Natural da Ilha de Santa Maria;
- h) Elaborar ou mandar elaborar pareceres, estudos e informações necessárias à atividade de gestão do Parque Natural da Ilha de Santa Maria ou que lhe sejam solicitados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente;
- i) Avaliar e promover ações coordenadas com as autarquias locais, quando se justifiquem;
- j) Decidir sobre a elaboração periódica de relatórios de estado do Parque Natural da Ilha de Santa Maria, submetendo-os à apreciação prévia do conselho consultivo;
- l) Elaborar os planos anuais e plurianuais de atividades e assegurar a respetiva execução;
- m) Acompanhar e avaliar sistematicamente a atividade desenvolvida no Parque Natural da Ilha de Santa Maria em função de um sistema de gestão por objetivos;
- n) Exercer as competências próprias legalmente definidas quanto a cargos de direção intermédia de 2.º grau;
- o) Exercer as demais funções que nele forem delegadas, nomeadamente as competências para autorizar a realização de despesas no âmbito da contratação pública e nos termos definidos na legislação regional aplicável, e as inerentes à execução dos planos de ação e de atividades do Parque Natural da Ilha de Santa Maria.

2 - (Revogado.)

3 - (Revogado.)

4 - (Revogado.)

Artigo 30.º**Conselho consultivo**

1 - O conselho consultivo é o órgão de natureza consultiva do Parque Natural da Ilha de Santa Maria e é constituído pelas entidades seguintes:

- a) Diretor do Parque Natural da Ilha de Santa Maria, que preside;
- b) Um representante da Câmara Municipal de Vila do Porto, designado pelo respetivo presidente;
- c) Um representante de cada um dos departamentos da administração regional autónoma com competências em matérias de agricultura, de recursos florestais, de turismo, de pescas e de equipamentos;

**JORNAL OFICIAL**

- d) (Revogada.)
- e) (Revogada.)
- f) Um representante de cada uma das juntas de freguesia da ilha;
- g) O responsável máximo pela estrutura do Sistema de Autoridade Marítima na ilha de Santa Maria;
- h) Um representante de cada uma das associações de agricultores com sede ou representação permanente na ilha;
- i) Um representante de cada uma das associações de pescadores com sede ou representação permanente na ilha;
- j) Um representante de cada uma das organizações não-governamentais de ambiente com sede ou representação permanente na ilha;
- l) Um representante de cada uma das associações de caçadores com sede ou representação permanente na ilha;
- m) Um representante de cada uma das associações comerciais ou industriais com sede ou representação permanente na ilha;
- n) Um representante de cada uma das associações de utilidade pública representativas das Baías de São Lourenço, Maia, Praia Formosa e Anjos;
- o) Um representante de cada uma das associações cujo objeto seja a proteção da vida subaquática ou o desenvolvimento de atividades náuticas, com sede ou representação permanente na ilha;
- p) Um representante da Universidade dos Açores.

2 - O conselho consultivo reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo respetivo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

3 - As instalações necessárias ao funcionamento do conselho consultivo, tal como o apoio logístico e administrativo, são assegurados pelos serviços do Parque Natural da Ilha de Santa Maria.

4 - Nas deliberações do conselho consultivo, o seu presidente exerce voto de qualidade.

Artigo 31.º**Competências do conselho consultivo**

Compete ao conselho consultivo:

- a) Aprovar o seu regulamento interno de funcionamento;

**JORNAL OFICIAL**

- b) Apreciar os planos de ação de área protegida e avaliar anualmente a sua execução;
- c) Apreciar os relatórios anuais de atividades;
- d) Apreciar as propostas do diretor quanto à elaboração periódica de relatórios de estado do Parque Natural da Ilha de Santa Maria, submetendo a realização da respetiva elaboração à decisão do membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente;
- e) Dar parecer sobre qualquer assunto com interesse para o Parque Natural da Ilha de Santa Maria.

CAPÍTULO IV**Instrumento de gestão do Parque Natural****Artigo 32.º****Instrumento de gestão**

1 - O Parque Natural da Ilha de Santa Maria é obrigatoriamente dotado de um plano de ação de área protegida, aprovado por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, ouvido o conselho consultivo do Parque Natural da Ilha de Santa Maria.

2 - O plano de ação de área protegida referido no número anterior estabelece regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais das categorias de áreas protegidas que integram o Parque Natural da Ilha de Santa Maria, fixando os usos e o regime de gestão compatíveis com a utilização sustentável do território, em articulação com os instrumentos de gestão territorial em vigor no seu âmbito territorial, incluindo os planos municipais de ordenamento do território.

3 - O âmbito territorial do plano de ação de área protegida referido nos números anteriores abrange a ilha de Santa Maria e os ilhéus das Formigas, considerando os limites territoriais descritos e fixados no anexo i, a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º

4 - O plano de ação de área protegida estabelece medidas específicas para cada uma das áreas protegidas incluídas no Parque Natural da Ilha de Santa Maria e tem uma vigência mínima de quatro anos, podendo ser revisto a todo o tempo, ouvido o conselho consultivo do Parque Natural da Ilha de Santa Maria.

Artigo 33.º**Plano de ação de área protegida**

1 - O conteúdo material do plano de ação de área protegida referido no artigo anterior prossegue, obrigatoriamente, os objetivos de gestão específicos de cada uma das categorias de áreas protegidas referidas no capítulo II e observa o estatuído no n.º 2 do artigo 25.º

**JORNAL OFICIAL**

2 - O conteúdo documental do plano de ação de área protegida integra o plano de gestão do Parque Natural da Ilha de Santa Maria, devendo, ainda, o respetivo articulado considerar, nomeadamente e entre outras que se mostrem adequadas:

a) As regras constantes do presente diploma quanto a atos e atividades interditos ou condicionados e referidas no capítulo ii;

b) A harmonização e compatibilização dos diversos regimes regulamentares que incidam sobre o uso do solo e decorrentes dos instrumentos de gestão territorial em vigor, nomeadamente, dos planos especiais de ordenamento do território.

3 - O plano de gestão referido no número anterior define medidas, programas e ações operacionais específicas e, ainda, a respetiva forma de negociação e contratualização, visando a prossecução dos objetivos de gestão das áreas protegidas que integram o Parque Natural da Ilha de Santa Maria.

4 - O plano de ação de área protegida pode definir regimes complementares relativos a áreas de proteção, nos termos do disposto nos artigos 40.º a 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril.

5 - (Revogado.)

6 - A implementação e a execução do plano de ação de área protegida do Parque Natural da Ilha de Santa Maria podem ser cometidas, total ou parcialmente, a uma estrutura de gestão que represente os serviços com competências em matéria de ambiente, de ordenamento do território e recursos hídricos, de ordenamento florestal e agrícola e as autarquias locais, sem prejuízo das competências fixadas no artigo 29.º para o diretor.

7 - (Revogado.)

8 - (Revogado.)

9 - (Revogado.)

Artigo 34.º**Prazo de elaboração**

O plano de ação de área protegida do Parque Natural da Ilha de Santa Maria deve ser aprovado no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

**JORNAL OFICIAL****CAPÍTULO V****Disposições finais e transitórias****Artigo 35.º****Classificação e reclassificação de novas áreas protegidas**

1 - A reclassificação das áreas protegidas que integram o Parque Natural e ainda a classificação de novas áreas protegidas observa o regime definido nos artigos 3.º, 26.º e 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de junho.

2 - A reclassificação ou classificação de novas áreas protegidas são realizadas no contexto das categorias de áreas protegidas e respetivos objetivos de gestão consagrados no diploma referido no número anterior, devendo a instrução das propostas a tanto conducentes, indicar o conteúdo material, documental e a delimitação territorial das mesmas, bem como a forma de compatibilização com as demais categorias de áreas protegidas que integram o Parque Natural.

Artigo 36.º**[...]**

(Revogado.)

Artigo 37.º**Norma revogatória**

São revogados pelo presente diploma:

- a) O Decreto Legislativo Regional n.º 7/87/A, de 29 de maio;
- b) O Decreto Legislativo Regional n.º 26/2003/A, de 27 de maio;
- c) O Decreto Legislativo Regional n.º 11/2004/A, de 23 de março;
- d) O Decreto Legislativo Regional n.º 5/2005/A, de 13 de maio;
- e) O Decreto Legislativo Regional n.º 9/2005/A, de 27 de maio.

Artigo 38.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**ANEXO I****Limites do Parque Natural da Ilha de Santa Maria****(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)****Nota prévia**

Os limites constantes no presente documento referem-se aos elementos da Carta Militar de Portugal 1:25 000 (edição 2000 série M889, WGS84) produzido pelo Instituto Geográfico do Exército e os limites administrativos referem-se aos limites estipulados pelo Instituto Geográfico Português na Carta Administrativa Oficial de Portugal. Nalguns casos poderá ainda ser referida informação toponímica e outros elementos que, não estando presentes nas referidas cartas, são de fácil identificação no terreno.

Secções costeiras**1 - Costa Sudoeste - Ilhéu da Vila e Costa Adjacente:****1.1 - Área terrestre:**

1.1.2 - Costa Adjacente - tem início junto ao Farol da Ponta do Malmerendo sobre a curva de nível dos 60 m, prolongando-se por esta para noroeste até à ribeira Seca. Aí inflete pelos muros na mesma direção até intersetar a linha de água a norte da Ponta do Poção. Continuando depois para norte, outra vez pela cota dos 60 m, até ao ponto de coordenada 36°58,363'N 25°10,598'W a sudoeste do vértice geodésico Pilar Magnético, infletindo depois pela falésia até à linha de costa e retornando ao ponto inicial por esta linha.

1.2 - Área marinha:**1.2.1 - Ilhéu da Vila:**

Definido a:

Norte pelo paralelo 36°56,658'N;

Sul pelo paralelo 36°56,305'N;

Este pelo meridiano 25°10,196'W;

Oeste pelo meridiano 25°10,508'W.

2 - Costa Norte:**2.1 - Área marinha:**

Definida a:

Norte pelo paralelo 37°01,617'N;

**JORNAL OFICIAL**

Sul pela linha de costa, pelo paralelo 37°00,150'N a oeste e pelo paralelo 37°00,350'N a este;

Oeste pelo meridiano 25°10,606'W;

Este pelo meridiano 25°02,783'W.

2.2 - Área terrestre - tem início na linha de costa no extremo do norte da Ponta dos Frades, seguindo para sudeste ao longo da crista da arriba litoral até ao ponto de coordenadas 37°00,260'N 25°08,500'W. A partir deste ponto inflete para sul em linha reta até interceder a ribeira do Lemos, seguindo para este ao longo desta ribeira até um caminho de pé posto. Continua ao longo deste caminho até atingir a estrada regional, seguindo para este pela berma norte desta estrada até ao cruzamento com um caminho de pé posto junto à localidade de Marquesa. Segue esse caminho na mesma direção até interceder novamente a estrada regional, seguindo para nordeste ao longo da berma sul da mesma, até encontrar um cruzamento, no qual inflete para sul ao longo de um caminho de pé posto até interceder a ribeira que desagua na Ponta do Massapês, segue a ribeira até à linha de costa e por esta segue primeiro para norte e depois para oeste até ao ponto inicial na Ponta dos Frades.

3 - Costa Este e Costa Sul:

3.1 - Áreas marinhas:

3.1.1 - Baía de São Lourenço:

Definida a:

Oeste pela linha de costa;

Este pela linha reta entre a Ponta das Salinas e a Ponta dos Matos.

3.1.2 - Costa Sul:

Definida a:

Norte pela linha da costa e pelo paralelo 36°57,106'N;

Sul pelo paralelo 36°55,179'N;

Oeste pelo meridiano 25°07,376'W;

Este pelo meridiano 25°00,382'W.

3.2 - Áreas terrestres:

3.2.1 - Baía do Cura - Ponta da Piedade - tem início na foz da Ribeira de Santo António, subindo por esta até à nascente do seu afluente mais oriental, junto às Figueiras. Inflete depois para sudeste até à intersecção da ribeira que vem da Feteirinha com o seu afluente, seguindo por esta até à nascente no cume com vértice geodésico com essa designação. Segue depois para este até ao fim do caminho carreteiro, continuando depois por este para sul até ao

**JORNAL OFICIAL**

cruzamento e depois para nordeste até junto ao ponto cotado 232 m. Sobe depois pela linha de água para sul até ao seu início e depois inflete para sudeste até ao ponto com cota 281 m. Prolonga-se depois para sul pelo topo da arriba até uma linha imaginária paralela à Ribeira Grande e que desta dista 50 m a sul. Continua depois para sul pela curva de nível dos 200 m, até à Ribeira da Terça. Atravessa a Ribeira da Terça e continua para sul por esta curva de nível até intersetar a estrada de acesso à ponta do Castelo. Segue depois pelo muro de pedra para oeste até intersetar a curva de nível dos 200 m, e depois pelo topo da falésia e por esta curva até à linha de água que passa a este do Panasco. Desce a ribeira até à cota dos 150 m e continua a esta cota para oeste até ao muro de pedra situado no topo da falésia, pelo qual segue no mesmo sentido até à curva de nível 180 m. Contorna depois o cume onde se situa o vértice geodésico Piedade, pela curva de nível dos 180 m e pelos muros até intersetar a curva de nível dos 140 m, pela qual segue para oeste até à linha de água. Desce pela linha de água até à linha de costa e por esta inflete para este retornando ao ponto inicial.

3.2.2 - Figueiral e Prainha - tem início na nascente situada a oeste do Facho e a norte do Parque Eólico de Santa Maria, segue esta linha de água para jusante até à linha de costa. Inflete por este limite para este até ao ponto de coordenada 36°57,091'N 25°06,033'W, na Praia. Inflete para noroeste em direção ao caminho da Nossa Senhora dos Remédios e por este continua na mesma direção até intersetar a curva de nível dos 10 m. A partir desse ponto continua para oeste 270° até à curva de nível dos 20 m, dobrando depois para nor-noroeste até à curva da estrada regional, passando pelo vértice geodésico Macela. Segue a estrada para norte até encontrar o caminho carreteiro de acesso a Santa Rita, pelo qual continua até à curva de nível dos 150 m, pela qual continua para oeste até ao ponto de coordenada 36°57,002'N 25°07,603'W, a este do Parque Eólico de Santa Maria, infletindo depois pela base do cume Facho até ao ponto inicial.

4 - Ilhéus das Formigas:

Definido a:

Norte pelo paralelo 37°21,000'N;

Sul pelo paralelo 37°09,000'N;

Este pelo meridiano 24°37,000'W;

Oeste pelo meridiano 24°53,000'W.

Secções interiores

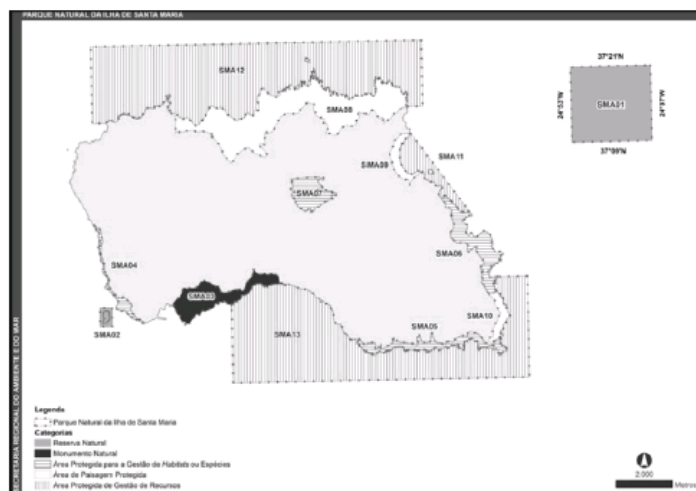
5 - Pico Alto - Inicia-se no ponto de intersecção da curva de nível dos 350 m e a estrada regional 1-2, junto à Ponte dos Agriões, segue pela estrada, na direção da Cruz dos Picos, por cerca de 450 m até ao limite de arvoredo. Continua depois por esse limite primeiro para nordeste e depois para norte até norte do Piquinho, onde inflete para oeste até ao tanque de água junto ao Alto da Nascente, passando pelo ponto cotado 536 m. Inflete depois para sul



pelo limite de arvoredo até interseção a curva de nível dos 350 m, pela qual continua em até ao ponto inicial.

ANEXO II**Cartas**

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

**ANEXO III****Limites das Categorias do Parque Natural da Ilha de Santa Maria**

(a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º)

Nota prévia

Os limites constantes no presente documento referem-se aos elementos da Carta Militar de Portugal 1:25 000 (edição 2000 série M889, WGS84) produzido pelo Instituto Geográfico do Exército, os limites administrativos referem-se aos limites estipulados pelo Instituto Geográfico Português na Carta Administrativa Oficial de Portugal. Nalguns casos poderá ainda ser referida informação toponímica e outros elementos que, não estando presentes nas referidas cartas, são de fácil identificação no terreno.

SMA01 - Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas

Definido a:

Norte pelo paralelo 37°21,000'N;

Sul pelo paralelo 37°09,000'N;

**JORNAL OFICIAL**

Este pelo meridiano 24°37,000'W;

Oeste pelo meridiano 24°53,000'W.

SMA02 - Reserva Natural do Ilhéu da Vila

Definida a:

Norte pelo paralelo 36°56,658'N;

Sul pelo paralelo 36°56,305'N;

Este pelo meridiano 25°10,196'W;

Oeste pelo meridiano 25°10,508'W.

SMA03 - Monumento Natural da Pedreira do Campo, do Figueiral e Prainha

Tem início na nascente situada a oeste do Facho e a norte do Parque Eólico de Santa Maria, segue esta linha de água para jusante até à linha de costa. Inflete por este limite para este até ao ponto de coordenada 36°57,091'N 25°05,033'W, na Praia. Inflete para noroeste em direção ao caminho da Nossa Senhora dos Remédios e por este continua na mesma direção até interseção a curva de nível dos 10 m. A partir desse ponto continua para oeste 270° até à curva de nível dos 20 m, dobrando depois para nor-noroeste até à curva da estrada regional, passando pelo vértice geodésico Macela. Segue a estrada para norte até encontrar o caminho carreteiro de acesso a Santa Rita, pelo qual continua até à curva de nível dos 150 m, pela qual continua para oeste até ao ponto de coordenada 36°57,002'N 25°07,603'W, a este do Parque Eólico de Santa Maria, infletindo depois pela base do cume Facho até ao ponto inicial.

SMA04 - Área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Costa Sudoeste

Tem início junto ao Farol da Ponta do Malmerendo sobre a curva de nível dos 60 m, prolongando-se por esta para noroeste até à Ribeira Seca. Aí inflete pelos muros na mesma direção até interseção a linha de água a norte da Ponta do Poção. Continuando depois para norte outra vez pela cota dos 60 m, até ao ponto de coordenada 36°58,363'N 25°10,598'W, a sudoeste do vértice geodésico Pilar Magnético, infletindo depois pela falésia até à linha de costa. Retornando ao ponto inicial por esta linha.

SMA05 - Área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Ponta do Castelo

Tem início na foz da linha de água a oeste do vértice geodésico da Piedade, seguindo pela curva de nível dos 140 m e passando pelo muro de pedra até interseção a curva de nível dos 180 m. Segue novamente pelo muro de pedra situado no limite superior da falésia, continuando pela curva de nível dos 150 m até interseção a linha de água que passa a este do Panasco. Ao interseção a curva de nível dos 200 m, segue por esta e posteriormente pelo limite superior de falésia, até interseção novamente a curva de nível dos 200 m. Continua para este pelo muro de pedra até interseção a estrema da estrada regional, posteriormente segue pela segunda linha

**JORNAL OFICIAL**

de água a norte do Farol da Ponta do Castelo. Desce pela linha de água até à linha de costa e por esta retorna para oeste até ao ponto inicial.

SMA06 - Área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Baía do Cura

Tem início na foz da Ribeira de Santo António, subindo por esta até à nascente do seu afluente mais oriental, junto às Figueiras. Inflete depois para sudeste até à intersecção da ribeira que vem da Feteirinha com o seu afluente, seguindo por esta até à nascente no cume com vértice geodésico com essa designação. Segue depois para este até ao fim do caminho carreteiro, continuando depois por este para sul até ao cruzamento e depois para nordeste até junto ao ponto cotado 232 m. Sobe depois pela linha de água para sul até ao seu início e depois inflete para sudeste até ao ponto com cota 281 m. Prolonga-se depois para sul pelo topo da arriba até uma linha imaginária paralela à Ribeira Grande e que desta dista 50 m a sul. Desce por esta linha até à linha de costa e retorna pela mesma, para norte, até ao ponto inicial.

SMA07 - Área protegida para a gestão de habitats ou espécies do Pico Alto

Tem início no ponto de intersecção da curva de nível dos 350 m e a estrada regional 1-2, junto à Ponte dos Agriões, segue pela estrada, na direção da Cruz dos Picos, por cerca de 450 m até ao limite de arvoredo. Continua depois por esse limite primeiro para nordeste e depois para norte até norte do Piquinho, onde inflete para oeste até ao tanque de água junto ao Alto da Nascente, passando pelo ponto cotado 536 m. Inflete depois para sul pelo limite de arvoredo até interseção a curva de nível dos 350 m, pela qual continua em até ao ponto inicial.

SMA08 - Área de paisagem protegida do Barreiro da Faneca

Tem início na linha de costa no extremo do norte da Ponta dos Frades, seguindo para sudeste ao longo da crista da arriba litoral até ao ponto de coordenadas 37°00,260'N 25°08,500'W. A partir deste ponto inflete para sul em linha reta até interseção a ribeira do Lemos, seguindo para este ao longo desta ribeira até um caminho de pé posto. Continua ao longo deste caminho até atingir a estrada regional, seguindo para este pela berma norte desta estrada até ao cruzamento com um caminho de pé posto junto à localidade de Marquesa. Segue esse caminho na mesma direção até interseção novamente a estrada regional, seguindo para nordeste ao longo da berma sul da mesma, até encontrar um cruzamento, no qual inflete para sul ao longo de um caminho de pé posto até interseção a ribeira que desagua na Ponta do Massapês, segue a ribeira até à linha de costa e por esta segue primeiro para norte e depois para oeste até ao ponto inicial na Ponta dos Frades.

SMA09 - Área de paisagem protegida da Baía de São Lourenço

Tem início na Ponta dos Matos, no norte da Baía de São Lourenço, sobe pela linha de fecho desta ponta até à curva de nível dos 150 m, e por esta inflete para sul até à estrada de acesso a São Lourenço. Segue a estrada em direção a São Lourenço até à curva do Portão infletindo

**JORNAL OFICIAL**

depois, para nordeste, pela linha de feito, até à Ponta Negra. Retorna ao ponto inicial pela linha de costa.

SMA10 - Área de paisagem protegida da Baía da Maia

Tem início no topo da arriba a 50 m a sul da Ribeira Grande. Continua depois para sul pela curva de nível dos 200 m, até à Ribeira da Terça. Atravessa a Ribeira da Terça e continua para sul por esta curva de nível até interseção a estrada de acesso à Ponta do Castelo. Segue por esta estrada na direção da Maia até interseção a segunda linha de água pela qual desce até à linha de costa. Continua depois pela linha de costa para norte até encontrar uma linha imaginária paralela à Ribeira Grande e que desta dista 50 m sul, retornando por esta linha ao ponto inicial.

SMA11 - Área protegida de gestão de recursos da Baía de São Lourenço

Definida a:

A oeste pela linha de costa;

A este pela linha reta entre a Ponta das Salinas e a Ponta dos Matos.

SMA12 - Área protegida de gestão de recursos da Costa Norte

Definida a:

Norte pelo paralelo 37°01,617'N;

Sul pela linha de costa, pelo paralelo 37°00,150'N, a oeste e pelo paralelo 37°00,350'N, a este;

Oeste pelo meridiano 25°10,606'W;

Este pelo meridiano 25°02,783'W.

SMA13 - Área protegida de gestão de recursos da Costa Sul

Definida a:

Norte pela linha de costa e pelo paralelo 36°57,106'N;

Sul pelo paralelo 36°55,179'N;

Oeste pelo meridiano 25°07,376'W;

Este pelo meridiano 25°00,382'W.



JORNAL OFICIAL

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL , VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Despacho Normativo n.º 75/2012 de 20 de Setembro de 2012

Nos termos do n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 79/98, de 24 de novembro, é publicada em anexo a Conta Provisória da Região Autónoma dos Açores, respeitante ao 2.º Trimestre de 2012.

13 de setembro de 2012. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*. - O Vice-Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*.

MAPA I SÍNTESE DA CONTA PROVISÓRIA SEGUNDO TRIMESTRE TRIMESTRE DE 2012

(Euros)

DESIGNAÇÃO	VALORES
1. RECEITAS	525 179 516,04
. Correntes	335 432 049,97
. Capital	68 098 552,45
. Outras Receitas	673 449,28
	404 204 051,70
. Operações extra-orçamentais	118 068 609,84
. Saldos de anos findos	2 906 854,50
. . De Conta da Região	289 061,94
. . De Operações extra-orçamentais	2 617 792,56
2. DESPESAS	518 647 742,01
. Correntes	311 770 453,87
. Capital	300 684,16
. Plano	95 303 095,99
	407 374 234,02
. Operações extra-orçamentais	111 273 507,99
3. SALDO	6 531 774,03
. De Conta da Região	-2 881 120,38
. De Operações extra-orçamentais	9 412 894,41



JORNAL OFICIAL

QUADRO I RECEITA GLOBAL Pagamentos Autorizados de 1 de janeiro a 30 de junho de 2012

(Euros)

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO	DOTAÇÃO (1)	EXECUÇÃO (2)
01	Impostos diretos	191 969 000,00	63 881 600,57
02	Impostos indiretos	335 020 000,00	127 036 761,10
03	Contribuições para a Segurança Social	4 500 000,00	1 874 459,74
04	Taxas, multas e outras penalidades	8 000 000,00	3 177 061,72
05	Rendimentos de propriedade	5 022 000,00	12 480,74
06	Transferências	138 974 000,00	138 974 000,00
07	Venda de bens e serviços correntes	655 000,00	170 637,45
08	Outras receitas correntes	1 100 000,00	305 048,65
	TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES	685 240 000,00	335 432 049,97
09	Venda de bens de investimento	13 516 408,00	38 199,28
10	Transferências	375 975 925,00	68 008 277,50
11	Ativos financeiros	1 000 000,00	51 911,48
12	Passivos financeiros	142 300 000,00	0,00
13	Outras receitas de capital	200 000,00	164,19
	TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL	532 992 333,00	68 098 552,45
	SUB-TOTAL	1 218 232 333,00	403 530 602,42
15	Reposições não abatidas nos pagamentos	3 000 000,00	673 449,28
16	Saldo da gerência anterior		
17	Contas de Ordem	229 205 978,00	118 068 609,84
	TOTAL DA RECEITA	1 450 438 311,00	522 272 661,54



JORNAL OFICIAL

QUADRO II

DESPESA GLOBAL

Pagamentos Autorizados de 1 de janeiro a 30 de junho de 2012

CAPÍ- TULOS	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	Importâncias em euros	
		Dotação	Execução
	<u>01 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL</u>		
01	Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores	10 449 100	5 224 550,04
	<u>02 - PRESIDENCIA DO GOVERNO REGIONAL</u>		
01	Gabinete do Presidente e Secretaria-Geral	3 552 461	1 455 003,36
02	Gabinete do Secretário Regional da Presidência	628 902	270 919,26
03	Gabinete do Subsecretário Regional dos Assuntos Europeus e Cooperação Externa	481 616	207 587,14
04	Direção Regional da Cultura	6 539 238	2 958 139,14
05	Direção Regional da Juventude	726 181	322 731,39
06	Direção Regional das Comunidades	1 026 816	448 530,30
50	Despesas do Plano	27 986 113	2 779 642,75
12	Operações extra-orçamentais	360 000	41 109,34
	<u>03 - VICE-PRESIDENCIA DO GOVERNO REGIONAL</u>		
01	Gabinete do Vice-Presidente	192 367 854	20 552 360,63
02	Direção Regional do Orçamento e Tesouro	2 094 016	1 021 184,12
03	Direção Regional de Organização e Administração Pública	976 716	485 331,35
04	Direção Regional do Planeamento e Fundos Estruturais	686 128	309 502,83
05	Serviço Regional de Estatística dos Açores	1 235 288	597 805,59
06	Inspeção Administrativa Regional	489 125	214 280,07
50	Despesas do Plano	25 615 522	7 177 321,07
12	Operações extra-orçamentais	209 705 267	98 938 020,49
	<u>04 - SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO</u>		
01	Gabinete do Secretário	1 392 917	616 881,14
02	Direção Regional da Educação e Formação	182 947 009	88 532 168,61
03	Direção Regional do Desporto	3 526 219	1 747 205,47
04	Inspeção Regional da Educação	688 155	323 917,31
50	Despesas do Plano	58 359 579	9 642 595,62
12	Operações extra-orçamentais	7 829 628	2 534 489,27
	<u>05 - SECRETARIA REGIONAL DA CIENCIA, TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS</u>		
01	Gabinete do Secretário	10 320 604	4 983 875,81
02	Direção Regional dos Equipamentos e Transportes Terrestres	6 208 243	2 857 235,10
03	Direção Regional da Ciência, Tecnologia e Comunicações	1 345 531	869 229,89
04	Laboratório Regional de Engenharia Civil	758 894	361 360,22
50	Despesas do Plano	65 622 964	21 382 860,68
12	Operações extra-orçamentais	3 909 310	2 237 794,57
	<u>06 - SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA</u>		
01	Gabinete do Secretário	2 525 849	1 186 098,76
02	Direção Regional de Apoio ao Investimento e à Competitividade	1 736 933	789 187,61
03	Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos	917 712	414 152,49
04	Direção Regional do Turismo	2 043 086	975 819,66
50	Despesas do Plano	104 398 149	17 258 495,95
12	Operações extra-orçamentais	2 945 345	901 328,58

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt



JORNAL OFICIAL

CAPÍ- TULOS	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	Importâncias em euros	
		Dotação	Execução
	<u>07 - SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO E SOLIDARIEDADE SOCIAL</u>		
01	Gabinete do Secretário	2 287 245	1 007 263,26
02	Direção Regional do Trabalho, Qualificação Profissional e Defesa do Consumidor	4 640 717	2 226 042,90
03	Direção Regional da Habitação	2 444 372	1 158 458,47
04	Direção Regional da Solidariedade e Segurança Social	3 644 828	1 515 721,78
50	Despesas do Plano	53 745 127	14 108 306,81
12	Operações extra-orçamentais	422 275	4 416 750,00
	<u>08 - SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE</u>		
01	Gabinete do Secretário	1 191 546	579 899,68
02	Direção Regional da Saúde	817 487	372 083,06
03	Direção Regional da Prevenção e Combate às Dependências	273 017	111 525,76
04	Serviço Regional de Saúde	239 245 982	149 731 867,81
50	Despesas do Plano	42 502 751	4 967 515,83
12	Operações extra-orçamentais	1 005	0,00
	<u>09 - SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS</u>		
01	Gabinete do Secretário	17 841 911	8 544 968,92
02	Direção Regional dos Recursos Florestais	7 152 234	3 589 929,41
03	Direção Regional do Desenvolvimento Agrário	2 638 319	1 294 909,61
04	Direção Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura	1 316 617	688 662,51
50	Despesas do Plano	64 563 006	10 760 889,48
12	Operações extra-orçamentais	3 171 205	1 457 972,58
	<u>10 - SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DO MAR</u>		
01	Gabinete do Secretário	2 705 085	1 432 446,54
02	Gabinete do Subsecretário Regional das Pescas	857 651	402 199,03
03	Direção Regional da Energia	681 827	308 918,80
04	Direção Regional dos Assuntos do Mar	235 611	101 337,38
05	Direção Regional do Ambiente	2 091 020	808 400,74
06	Inspeção Regional das Pescas	488 904	229 421,44
07	Inspeção Regional do Ambiente	473 693	242 023,64
50	Despesas do Plano	51 746 463	7 225 467,80
12	Operações extra-orçamentais	861 943	746 043,16
	TOTAL GERAL	1 450 438 311	518 647 742,01

**JORNAL OFICIAL**

QUADRO III
DESPESA CORRENTE
Pagamentos Autorizados de 1 de janeiro a 30 de junho de 2012

(Em euros)

DEPARTAMENTOS	DOTAÇÃO (1)	EXECUÇÃO (2)
Assembleia Legislativa Regional	10 067 300,00	5 033 650,02
Presidência do Governo	12 765 265,00	5 640 438,75
Vice-Presidência do Governo Regional	68 771 173,00	23 167 915,48
Sec. Reg. da Educação e Formação	188 433 949,00	91 157 029,92
Sec. Reg. da Ciência Tecnologia e Equipamentos	18 629 080,00	9 071 371,81
Sec. Regional da Economia	7 178 580,00	3 359 926,12
Sec. Reg. do Trabalho e Solidariedade Social	12 986 618,00	5 907 306,18
Sec. Regional da Saúde	242 805 732,00	150 795 307,57
Sec. Reg. da Agricultura e Florestas	28 914 291,00	14 113 586,25
Secretaria Regional do Ambiente e do Mar	7 513 078,00	3 523 921,77
TOTAL	598 065 066,00	311 770 453,87

**JORNAL OFICIAL**

QUADRO IV
DESPESA DE CAPITAL
Pagamentos Autorizados de 1 de janeiro a 30 de junho de 2012

(Em euros)

DEPARTAMENTOS	DOTAÇÃO (1)	EXECUÇÃO (2)
Assembleia Legislativa Regional	381 800,00	190 900,02
Presidência do Governo	189 949,00	22 471,84
Vice-Presidência do Governo Regional	127 777 954,00	12 549,11
Sec. Reg. da Educação e Formação	120 351,00	63 142,61
Sec. Reg. da Ciência Tecnologia e Equipamentos	4 192,00	329,21
Sec. Regional da Economia	45 000,00	5 332,40
Sec. Reg. do Trabalho e Solidariedade Social	30 544,00	180,23
Sec. Regional da Saúde	22 300,00	68,74
Sec. Reg. da Agricultura e Florestas	34 790,00	4 884,20
Secretaria Regional do Ambiente e do Mar	20 713,00	825,80
TOTAL	128 627 593,00	300 684,16

**JORNAL OFICIAL**

QUADRO V
DESPESA DO PLANO
Pagamentos Autorizados de 1 de janeiro a 30 de junho de 2012

(Em euros)

DEPARTAMENTOS	DOTAÇÃO (1)	EXECUÇÃO (2)
Assembleia Legislativa Regional		
Presidência do Governo	27 986 113,00	2 779 642,75
Vice-Presidência do Governo Regional	25 615 522,00	7 177 321,07
Sec. Reg. da Educação e Formação	58 359 579,00	9 642 595,62
Sec. Reg. da Ciência Tecnologia e Equipamentos	65 622 964,00	21 382 860,68
Sec. Regional da Economia	104 398 149,00	17 258 495,95
Sec. Reg. do Trabalho e Solidariedade Social	53 745 127,00	14 108 306,81
Sec. Regional da Saúde	42 502 751,00	4 967 515,83
Sec. Reg. da Agricultura e Florestas	64 563 006,00	10 760 889,48
Secretaria Regional do Ambiente e do Mar	51 746 463,00	7 225 467,80
TOTAL	494 539 674,00	95 303 095,99



JORNAL OFICIAL

QUADRO VI
DESPESA GLOBAL SEGUNDO A CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL
Pagamentos Autorizados de 1 de janeiro a 30 de junho de 2012

(Em euros)

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	DOTAÇÃO	EXECUÇÃO
1	FUNÇÕES GERAIS DE SOBERANIA		
1.01	Serviços Gerais da Administração Pública	307 520 946,00	129 821 308,15
1.02	Defesa Nacional		
1.03	Segurança e Ordem Públicas		
2	FUNÇÕES SOCIAIS		
2.01	Educação	236 605 685,00	97 754 651,36
2.02	Saúde	282 840 242,00	155 182 992,46
2.03	Segurança e Ação Sociais	31 848 197,00	8 025 824,18
2.04	Habitação e Serviços Coletivos	57 630 945,00	12 235 667,02
2.05	Serviços Culturais, Recreativos e Religiosos	43 169 536,00	9 087 658,12
3	FUNÇÕES ECONÓMICAS		
3.01	Agricultura e Pecuária, Silvicultura, Caça e Pesca	120 963 661,00	32 269 741,31
3.03	Transportes e Comunicações	97 246 897,00	25 833 268,40
3.05	Outras Funções Económicas	71 597 450,00	16 475 825,77
4	OUTRAS FUNÇÕES		
4.01	Operações da Dívida Pública	141 313 674,00	6 581 201,75
4.02	Transferências entre Administrações Públicas		
4.03	Diversas não especificadas	59 701 078,00	25 379 603,49
	TOTAL	1 450 438 311,00	518 647 742,01



JORNAL OFICIAL

QUADRO VII
DESPESAS DA REGIÃO ESPECIFICADAS SEGUNDO A
CLASSIFICAÇÃO ECONOMICA
Pagamentos Autorizados de 1 de janeiro a 30 de junho de 2012

(Em euros)

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO	DOTAÇÃO		EXECUÇÃO	
		Por Subagrupam.	Por Agrupamentos	Por Subagrupam.	Por Agrupamentos
	DESPESAS CORRENTES		598 048 185,00		311 770 453,87
01.00	Despesas com pessoal		274 446 311,00		129 929 019,89
02.00	Aquisição de bens e serviços correntes		17 209 002,00		6 185 371,88
03.00	Encargos correntes da dívida		14 000 000,00		6 407 912,53
03.01	Juros	13 925 000,00		6 370 731,78	
03.02	Outros Encargos Correntes da Dívida	75 000,00		37 180,75	
04.00	Transferências correntes		270 809 130,00		164 087 648,67
04.03 a 04.06	Administrações Públicas	126 580 991,00		73 641 219,63	
04.01 - 04.02					
E	Outros Sectores	144 228 139,00		90 446 429,04	
04.07 - 04.09					
05.00	Subsídios				
06.00	Outras despesas correntes		21 583 742,00		5 160 500,90
	DESPESAS DE CAPITAL		128 644 474,00		300 684,16
07.00	Aquisição de bens de capital		949 000,00		109 784,14
08.00	Transferências de capital				
08.03 a 08.06	Administrações Públicas				
08.01 - 08.02					
E	Outros Sectores				
08.07 a 08.09					
09.00	Ativos financeiros				
10.00	Passivos financeiros		127 313 674,00		
11.00	Outras despesas de capital		381 800,00		190 900,02
	DESPESAS DO PLANO		494 539 674,00		95 303 095,99
	OPERAÇÕES EXTRA-ORÇAMENTAIS		229 205 978,00		111 273 507,99
	TOTAL		1 450 438 311,00		518 647 742,01